



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO
DIREITOS SOCIAIS E ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL

ATA DA DÉCIMA SEXTA SESSÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO
04 DE NOVEMBRO DE 2024

Ao quarto dia do mês de novembro do ano de 2024, às dezesseis horas, iniciou-se, de forma presencial, a Décima Sexta Sessão Ordinária de Revisão, com a participação da Doutora Lindôra Maria Araujo, Coordenadora, e dos membros titulares, Doutor Oswaldo José Barbosa e Doutor Nívio de Freitas Silva Filho. Foram objetos de deliberações:

001. Expediente: 1.11.000.001056/2024-28 - Voto: 2644/2024 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE ARAPIRACA/S IPANEM

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÃO. RECEBIMENTO COMO PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. 1. Notícia de Fato autuada para apurar recalcitrância do setor de Recursos Humanos do Incra/AL em dar cabo a procedimento de aposentadoria de servidor. Consta da representação que o pedido de aposentadoria já fora protocolado, o servidor beneficiado tem 62 anos de idade e, desde 11/9/2024, alega reunir as condições para gozo da aposentadoria. 2. Declinação de atribuição em favor da Defensoria Pública da União no Estado do Alagoas, dado que (i) a pretensão ora trazida ostenta nítida conotação individual, cujas peculiaridades demandam atuação voltada exclusivamente para o caso concreto, para proteção de direito individual de seu titular, a ser patrocinado por meio advogado particular ou, no caso de hipossuficiência, por defensor público; (ii) sendo individual o direito objeto do presente feito, encontra-se vedada legalmente a atuação deste órgão do Ministério Público Federal, nos termos do art. 15 da Lei Complementar 75/93, e (iii) a questão, tal como posta, insere-se na esfera de atribuições da Defensoria Pública da União, nos termos do inc. XI do art. 4º da Lei Complementar 80/94, e, sendo assim, entende-se que a demanda pleiteada deve ser promovida prioritariamente pela Defensoria Pública da União, motivo pelo qual deve ser promovida a declinação de atribuição para conhecer do presente caso e prestar a devida assistência jurídica ao requerente supostamente hipossuficiente. 3. Notificado, o representante não interpôs recurso. 4. Não é cabível a declinação de atribuição para órgão externo ao Ministério Público, diante da previsão constante do art. 15, § 2º, in fine, da Lei Complementar 75/93 no sentido de que "[...] a ação cabível não incumbir ao Ministério Público, o caso, com os elementos colhidos, será encaminhado à Defensoria Pública competente". 5. Há nos autos a informação da remessa de cópia do procedimento à Defensoria Pública da União no Estado de Alagoas (Ofício 278/2024 - doc. 8). 6. Uma vez que houve esgotamento da matéria sob o seu aspecto coletivo, a declinação deve ser recebida como

Ementa: arquivamento, que se justifica pelos fundamentos expostos na decisão de declinação de atribuição exarada pelo membro oficiante (doc. 6). PELO RECEBIMENTO DA DECLINAÇÃO COMO PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO, COM A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo recebimento da declinação como promoção de arquivamento, com a consequente homologação.

002. Expediente: 1.14.006.000053/2023-24 - Voto: 2648/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA-B
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. REMESSA AO MP/BA. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar supostas irregularidades nas entregas de lotes pela Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - Eletrobras CHESF, referentes ao projeto JUSANTE, nas Agrovilas I, II e III, no Município de Glória/BA. 2. Após instrução, o Procurador da República oficiante declinou da atribuição para o Ministério Público Estadual "diante da ausência de interesse federal no caso concreto". Asseverou que "o objeto do feito cinge-se ao suposto descumprimento, de acordo celebrado entre o representante (e demais assentados beneficiários dos lotes situados nas mesmas quadras do Projeto Jusante) e a Companhia, que, à época, possuía a natureza jurídica de sociedade de economia mista vinculada à União". Ressaltou, contudo, que no ano de 2022 teria sido "aprovida a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileira S.A. (Eletrobras) e suas subsidiárias - entre elas a CHESF", razão pela qual "a situação descrita nos autos se caracteriza, atualmente, como descumprimento de acordo por entidade privada". PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

003. Expediente: 1.26.000.000340/2024-54 - Voto: 2672/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. REMESSA AO MPT. 1. Inquérito Civil instaurado com o objetivo de investigar possíveis irregularidades praticadas pelo Conselho Regional dos Representantes Comerciais no Estado de Pernambuco, consistentes na instituição de cargos comissionados e a nomeação de pessoas sem vínculo com o Conselho para ocupá-los, em afronta ao disposto no Acórdão nº 341/2004 do Tribunal de Contas da União. 2. Oficiado, o Conselho prestou esclarecimentos. 3. Declínio promovido ao fundamento de que o Ministério Público Federal carece de atribuição para atuar no feito, a partir dos fatos narrados que tratam de relações de trabalho, decorrentes do reconhecimento do regime jurídico celetista aos empregados dos conselhos de fiscalização profissionais. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

004. Expediente: 1.11.000.001185/2023-35 - Voto: 2749/2024 Origem: PROCURADORIA DA

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. HOSPITAIS E OUTRAS UNIDADES DE SAÚDE. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar se a comunidade terapêutica Fundação João Paulo II de Maceió/AL estaria realizando internação de crianças e adolescentes para o tratamento do uso, abuso ou dependência de substâncias psicoativas; bem como identificar quais medidas estão sendo tomadas pelos gestores do SUS para a adequação da oferta de serviços de saúde mental, na Rede de Atenção Psicossocial, para crianças e adolescentes. 2. Oficiados, a Fundação representada, a Secretaria de Atenção Especializada do Ministério da Saúde e o Departamento de Entidades de Apoio e Acolhimento Atuantes em Álcool e Drogas do Ministério do Desenvolvimento prestaram informações. Foram ainda realizadas reuniões com a Fundação João Paulo II de Maceió. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) com a propositura de Ação Civil Pública pela Defensoria Pública da União e pelas Defensorias Públicas do RJ, PR, SP e MT, foi declarada a ilegalidade da Resolução 3, do CONAD, e de todos os convênios firmados com base nela; determinou-se o cancelamento dos contratos, convênios e parcerias realizados pela União para o custeio de comunidades terapêuticas e o desligamento dos adolescentes que estiverem em regimento de acolhimento; b) nos termos da Resolução 249/2024. do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA, ficou "expressamente proibido, em todo território nacional, o acolhimento, atendimento, tratamento e acompanhamento de crianças e adolescentes em comunidades terapêuticas ou em instituições que prestam serviços de atenção a pessoas com transtornos decorrentes do uso, abuso, ou dependência de substâncias psicoativas"; c) a Fundação João Paulo II de Maceió, em cumprimento à decisão judicial e à Resolução 249/2024, esclareceu que procedeu à liberação dos jovens que estavam acolhidos em suas unidades terapêuticas, tendo sido encaminhados para suas respectivas residências, conforme citado em reunião realizada em 5/8/2024. 4. Embora o procedimento tenha sido instaurado de ofício, foram notificados do arquivamento o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Maceió e o Núcleo de Defesa da Infância e Juventude do Ministério Público Estadual de Maceió/AL com remessa de cópia de proposta de alternativas elaboradas pela Fundação João Paulo II para a continuidade na prestação de serviço público, assim como viabilizar o contato da entidade com os respectivos órgãos de fiscalização. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

005. Expediente: 1.12.000.001410/2018-39 - Voto: 2636/2024 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - AMAPÁ/L. DO
JARI/OIAPOQUE

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍTICA FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA. PROJETO DE ASSENTAMENTO. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar suposta ocupação irregular de terras públicas (grilagem de terras) localizadas no Município de Tartarugalzinho, especificamente no Vale do Ariramba, que é área destinada à Projeto de Assentamento federal, evoluindo para identificar terras produtivas para o exercício regular da agricultura dos membros da Associação dos Pequenos Agricultores Deus Proverá e, posteriormente, passou a ter como objeto central a efetiva

criação do PA Vale do Ariramba. 2. Oficiado, o INCRA informou que PA Vale do Ariramba foi efetivamente criado por meio da Portaria/INCRA/n.º 456 (SEI n.º 20055826) e teve seu nome alterado para Projeto de Assentamento Altamir Mineiro Resende - Vale do Ariramba". 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que restou clara a efetiva criação do PA Vale do Ariramba, tendo a autarquia encaminhado a sua portaria de criação e o objeto do Procedimento ter sido alcançado. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

006. Expediente: 1.14.000.000563/2024-32 - Voto: 2667/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar suposta ilegalidade na cobrança de preço por escaneamento de contêineres nos portos brasileiros. 1.1. A Associação de Usuários dos Portos da Bahia (USUPPORT) solicitou investigação sobre a cobrança de preço por inspeção não invasiva de contêineres nos portos brasileiros, cuja legalidade teria sido indevidamente reconhecida pela agência reguladora do setor através da Resolução ANTAQ nº 7321/2019. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que a questão já foi submetida ao crivo do MPF por meio do Inquérito Civil nº 1.17.000.001382/2018-73, o qual foi arquivado após reconhecer a legalidade da cobrança em questão. 3.1. Consoante os fundamentos da decisão em tela, a Lei 12.350/2010, em seu art. 34, § 1º, inciso IV, estabeleceu que os recintos alfandegados - dentre os quais se inserem os terminais portuários - precisam dispor de scanners em quantidade suficiente para realizar a inspeção não invasiva de todas as cargas e veículos que por lá passem. A regra abrangeu os espaços já em operação, que tiveram um prazo para se adaptar. Isso obrigou os terminais portuários a realizarem pesados investimentos, não só na aquisição desses itens como na própria prestação do serviço, que ocorre de forma ininterrupta e envolve riscos e encargos específicos. A previsão decorre fundamentalmente de compromissos internacionais voltados a proporcionar maior segurança ao trânsito de cargas. Já a ANTAQ (Agência Nacional de Transportes Aquaviários), na qualidade de autarquia que disciplina os serviços prestados pelos terminais portuários e os preços por eles praticados, estabeleceu a possibilidade de cobrança (Resolução Normativa 34/2019 - alterada pela Resolução 72/2022). 4. Notificado, o representante interpôs recurso aduzindo em síntese que o Procurador da República oficiante não se manifestou efetivamente, sobre a legislação que fundamentou a grave denúncia, qual seja a vigente e legal Instrução Normativa RFB nº 680/06, ademais, reiterou os fundamentos iniciais. 5. O Procurador da República manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos, vez que o representante não apresentou nenhum argumento novo apto a modificar o quanto decidido, ressaltando que a questão já foi objeto de apreciação do Poder Judiciário e a ANTAQ regularmente estabeleceu a possibilidade de cobrança (Resolução Normativa 34/2019, alterada pela Resolução 72/2022). 6. O arquivamento merece ser mantido, haja vista que, após diligências, o Procurador Oficiante verificou a inexistência de irregularidades na cobrança do serviço público federal. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

007. Expediente: 1.14.000.000925/2022-23 - Voto: 2740/2024 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - BAHIA

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. DIREITOS E VANTAGENS. 1. Inquérito Civil instaurado a partir da representação de professora efetiva do Instituto Federal de Ciência e Tecnologia da Bahia (IFBA), na qual narra que foi "selecionada para trabalhar como avaliadora interna na análise de Reconhecimento de Saberes e Competências - RSC" em três processos SEI de nº 23846.000959/2020-51, 23846.000566/2021-28 e 23745.000840/2021-05, e alega não ter recebido as devidas remunerações, mesmo após ter informado seus dados bancários por e-mail, bem como enviado mensagens questionando o não recebimento e a previsão de pagamento. 2. Oficiou-se o IFBA, que informou o pagamento do débito. 3. Notificada sobre a resposta do IFBA, a representante não respondeu. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, feitas as devidas diligências no decorrer do presente procedimento, percebe-se que o IFBA realizou os pagamentos pendentes, não havendo outros indícios de irregularidade. 5. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

008. Expediente: 1.14.000.001397/2024-91 - Voto: 2684/2024 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - BAHIA

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. HOSPITAIS E OUTRAS UNIDADES DE SAÚDE. 1. Notícia de Fato autuada para apurar possíveis irregularidades praticadas pelo Hospital Naval de Salvador, quais sejam: (i) troca anual dos profissionais da área de saúde, o que acarretaria interrupção no tratamento dos pacientes; (ii) desvio de função dos profissionais da área da saúde, onde referidos profissionais são designados para outras tarefas; (iii) exigência de roupas padronizadas para atendimento; (iv) atendimento de porta dupla, em que se questiona que alguns casos o atendimento é priorizado, furando-se a fila; (v) necessidade de informação e planejamento, no qual se relata a necessidade de ouvir as demandas reais dos pacientes. 2. Oficiado o Hospital representado, o Comando da Marinha prestou informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) nunca houve abandono no tratamento dos pacientes, visto que a Organização Militar de Saúde conta com serviço de Urgência e Emergência abertos 24 horas ininterruptos; b) quanto ao alegado desvio de função, esclareceu-se que tabela de lotação, como em qualquer outra Organização Militar (OM), é formada por militares, não só capacitados para atender sua atividade-fim, que no caso em questão, é a área da saúde, como também exercer e desempenhar funções e encargos colaterais inerentes à vida militar, sem prejuízo ao Sistema de Saúde da Marinha e seus usuários; c) no que tange ao uso de roupas padronizadas a determinação não é exclusiva para os Hospitais Navais da Marinha do Brasil, como leva a crer o representante, a referida determinação acerca do uso de traje civil é inserta no Regulamento de Uniformes da Marinha do Brasil (RUMB), que tem o propósito de estabelecer o uso dos uniformes e trajes civis em todas às OM da Marinha do Brasil; d) o Hospital dispõe de um call center para marcações de

consultas, procedimentos e serviços de saúde, que opera por meio do WhatsApp durante o horário de expediente. Esse serviço possibilita aos usuários do Sistema de Saúde da Marinha agendar suas consultas, procedimentos e serviços de saúde de forma prática e eficiente. Além do atendimento virtual, oferece a opção de marcação presencial, realizada através do balcão de atendimento no Hospital Naval de Salvador, também disponível em horário de expediente. 4. Notificado, o representante manifestou-se asseverando que os problemas seriam sobre o "funcionamento estrutural dos hospitais navais do Brasil" e que uma "solução para resolver o desvio de funções do pessoal da saúde seria aumentar o efetivo militar para suprir a necessidade de guarnecimento armado dos prédios do sistema de saúde, além de novos militares para os setores administrativos em substituição do pessoal especializado em saúde". 5. O Procurador da República oficiante recebeu a manifestação como recurso mantendo a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 6. Como enfatizado na decisão pela qual mantido o arquivamento, a manifestação do representante não tem o condão de modificar o entendimento alinhavado na promoção de arquivamento do presente procedimento, não tendo sido apresentados fatos novos ou elementos de prova contundentes aptos a infirmar os fundamentos da decisão em questão. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovemento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

009. Expediente: 1.14.000.001628/2024-67 - Voto: 2629/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO. REQUISITOS PARA O CARGO. 1. Notícia de Fato autuada para apurar a negativa da administração pública em dar posse a candidata aprovada em concurso público. 2. Segundo os autos, a candidata alega ter sido aprovada em concurso para o cargo de técnico em saúde bucal do Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Bahia (TRE/BA), mas, ao ser convocada para a apresentação de documentos, foi impedida de tomar posse por não ter apresentado o diploma do ensino técnico, mas sim, de curso superior da mesma área. Alega o ajuizamento do Mandado de Segurança 0600124-47.2024.6.05.0000 e a existência de ação civil pública do MPF junto com a Defensoria Pública (1012153-72.2017.4.01.3400), que tratam do tema. Acrescenta ainda, como embasamento jurídico favorável ao seu ponto de vista, o Tema 1094 da sistemática de recursos repetitivos do Superior Tribunal de Justiça, a Súmula 86 da Advocacia-Geral da União e a Instrução Normativa 2/2019 do Ministério da Economia. 3. Arquivamento levado a efeito, dado que (i) o pleito deduzido pela representante se reveste de natureza eminentemente individual, o que afasta, por si só, qualquer atribuição do Parquet Federal, haja vista o que dispõe o art. 127, caput, e seguintes da Constituição Federal, bem como a Lei Complementar 75/93 que veda, peremptoriamente, em seu art. 15, aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão a promoção em juízo da defesa de direitos individuais lesados; (ii) a defesa da interessada deve ser exercida por advogado, profissional habilitado cuja atividade é indispensável à administração da justiça (art. 133 da Constituição Federal, art. 103 e ss. do CPC e Lei 8.906/94), ou por meio de outros órgãos de assistência judiciária gratuita, como a Defensoria Pública e (iii) o art. 4º, I, da Resolução CNMP 174/2017 permite o arquivamento da notícia de fato quando o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado. 4. Notificado, a representante interpôs recurso. 5. O membro

oficiante manteve o arquivamento pelas razões já apresentadas. 6. Assiste razão ao membro oficiante. 7. Analisando os autos, não há conclusão diversa à falta de atribuição do Ministério Público Federal para a atuação no caso presente. 8. Primeiramente, existem, segundo os autos, duas ações judiciais capazes de definir a situação da representante: (a) o mandado de segurança teve decisão pelo indeferimento do direito, tendo em conta haver diferenças curriculares entre o curso de cirurgião dentista e o de técnico em saúde bucal, o que não aproveitaria à interessada para o ingresso à vaga pleiteada, caindo por terra os argumentos que buscam qualificar, no caso concreto, o curso técnico como compreendido nas matrizes curriculares do curso superior, e (b) a ação civil pública, proposta pela Defensoria Pública, ainda não teve trânsito em julgado, não havendo comando vinculativo capaz de constranger a Administração Pública a convocar os possíveis beneficiários a compor seus quadros funcionais. 9. Por fim, o teor da representação traz situação de natureza nitidamente individual, já que não contém aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do Ministério Público Federal. 10. O art. 127 da CF dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 11. A Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/93) prevê, em seu art. 15, que é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

010. Expediente: 1.15.000.000947/2024-18 - Voto: 2693/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Procedimento Preparatório instaurado, de ofício, a partir do encaminhamento do Ofício-Circular nº 30/2023/1ª CCR/MPF e desmembramento da NF 1.15.000.004114/2023-45, referente ao Grupo de Trabalho Intercameral Proinfância (GT-Proinfância), formado com o objetivo de acompanhar a efetiva execução do Programa Nacional de Reestruturação e Aquisição de Equipamentos da Rede Escolar Pública de Educação Infantil, destinando-se os presentes autos ao acompanhamento da obra referente à quadra escolar coberta com vestiário ID 1013100 - projeto FNDE (PAC2 8911/2014), no município de Pereiro/CE. 2. Oficiado, o município informou que a obra foi concluída conforme Termo de Recebimento Definitivo de Obra, datado de 30/4/2019; e que o Ministério Público do Ceará instaurou a Notícia de Fato nº 01.2023.00030139-8, após a coleta do Ofício Circular nº 0031/2023/CAOEDUC/MPCE, no âmbito do Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados a Educação Básica, instituído pela Medida Provisória (MP) nº 1.174/2023, tendo sido apurado que a obra na Escola localizada no Sítio Mouco foi finalizada no ano de 2023. 2.1. Em sua resposta, o município juntou documentação comprobatória referente à obra da quadra escolar, incluindo fotografias, Termo de Recebimento Definitivo de Obra datado de 30 de abril de 2019, bem como cópia da Decisão de Arquivamento da Notícia de Fato Nº 01.2023.00030139-8. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, com as

informações que aportaram nos autos, inclusive registros fotográficos da obra finalizada, é possível concluir que o Município de Pereiro atuou satisfatoriamente, não remanescendo irregularidade a ser apurada, já que o ente público adotou as providências necessárias para solucionar as pendências que originaram o procedimento. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

011. Expediente: 1.15.000.003256/2018-28 - Voto: 2662/2024 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA -
CEARÁ/MARACANAÚ

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. TERRENO DE MARINHA. 1. Inquérito Civil instaurado para identificar o registro de imóveis em área de marinha na região de Sabiaguaba, localizada no Município de Fortaleza/CE, e evitar possível especulação imobiliária. 2. Oficiados, a Corregedoria Geral da Justiça e os cartórios de registro imobiliário da região prestaram esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) o objeto principal do feito é identificar o registro de imóveis em área de marinha na região de Sabiaguaba e, após contactados todos os cartórios identificados em diligências, concluiu-se que o objeto, dada a sua natureza ampla, é inviável; b) a região da Sabiaguaba é extensa, havendo um grande volume de imóveis a serem mapeados. Apesar dos esforços dos cartórios notificados, que prontamente remeteram - dentro de suas atribuições e exigências - os imóveis registrados, não há meios de efetivar a informação, ou seja, trata de informação meramente especulativa; c) a liberação de alguns dos dados dependem do cumprimento de requisitos que este procedimento não consegue fornecer, em virtude da amplitude da tratativa. Destarte, os documentos de registro imobiliário remetidos compõem apontamentos informativos, os quais, nos limites da atuação desta procuradoria e dos cartórios oficiados, constam completos e d) possíveis medidas de má-fé que objetivem a ocupação da área devem ser tratadas no âmbito individual, não restando aferidas, nesta instrução, hipóteses concretas de especulação imobiliária a serem tratadas por meio de Ação Civil Pública. 4. Ausente notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

012. Expediente: 1.16.000.002558/2023-17 - Voto: 2741/2024 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - DISTRITO
FEDERAL

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar possíveis irregularidades no processo de nomeação de 133 Técnicos Ambientais aprovados no concurso do Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) regido pelo Edital 1/2021, e organizado pelo Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos - Cebraspe, ao desconsiderar a classificação regional e adotar uma lista geral nacional. 2. Arquivamento promovido sob

o fundamento de que, a autarquia, em acatamento às recomendações anteriores do MPF, determinou a reclassificação dos candidatos para que as nomeações para as vagas autorizadas pelo Decreto n.º 11.633/2023 respeitem os critérios de alternância e proporcionalidade no que tange aos candidatos negros e pessoas com deficiência, bem como a ordem de classificação em cada unidade da federação. Logo, a nomeação dos candidatos para as 133 vagas de Técnicos Ambientais se dará de forma regionalizada. No que diz respeito à distribuição das vagas pelas unidades da federação, o IBAMA é uma autarquia federal dotada de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Meio Ambiente e tem por missão formular e implementar políticas públicas ambientais visando proteger o meio ambiente e promover o desenvolvimento socioeconômico sustentável, cabendo ao referido Instituto, no exercício de sua competência discricionária, realizar a gestão dos cargos que compõem seu quadro, fazendo a distribuição das vagas ofertadas em certames públicos conforme as necessidades de provimento e a demanda de cada região. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

013. Expediente: 1.16.000.002606/2024-40 - Voto: 2697/2024 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - DISTRITO
FEDERAL

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. Notícia de Fato autuada a partir de representação que solicita providências em relação à possível demora de órgãos do Governo Federal em apreciar e implementar a "exclusiva sistematização da mutação da memória epigenética, a tecnologia que o Instituto de Medicina Integral Avançada inventou e propôs à UNIÃO" a qual, segundo afirma o representante, Diretor técnico e executivo do referido instituto, seria "capaz de solucionar problemas graves enfrentados pela sociedade brasileira, desde mortes prematuras, uso indevido e criminoso de dados sensíveis e até catástrofes climáticas". 2. Oficiado, o Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações prestou esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que i) a seleção de instituições para o apoio à pesquisa e inovação tecnológica deve ser realizada por meio de chamadas públicas, a que devem se submeter todos os interessados em obter financiamento público, segundo os postulados da transparência, da igualdade de oportunidades, da segurança jurídica e da eficiência da gestão de recursos; ii) o representante foi recebido no Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações e orientado quanto a tal necessidade, não havendo registro de irregularidades no tratamento dado pelo MCTI ao proponente e/ou à sua pesquisa; iii) também não há evidências de que o representante tenha efetivamente participado das seleções realizadas pelo CNPq e pela FINEP - o que, caso confirmado, indica que a eventual ausência de avaliação do projeto não se deve à omissão dos órgãos estatais, mas sim à própria ausência de submissão da pesquisa a tais entes, na forma estabelecida no ordenamento jurídico vigente. 4. Notificado, o representante interpôs recurso no qual insiste em que o governo federal deva receber e acatar as sugestões por ele ofertadas. 5. Arquivamento mantido sob o fundamento de que a seleção de instituições para o apoio à pesquisa e inovação tecnológica envolve etapas burocráticas que devem obrigatoriamente ser seguidas, não podendo ser realizadas de forma aleatória, mediante simples reunião com órgãos do Governo, mesmo que, como alega o recorrente, se trate de um projeto inovador, capaz de "solucionar mortes prematuras, uso indevido e criminoso de dados sensíveis e até catástrofes climáticas". 6. Os fatos narrados pelo

representante não apontam para a ocorrência de qualquer irregularidade no tratamento conferido à pesquisa desenvolvida por ele e apresentada aos órgãos públicos mencionados na representação, inexistindo indícios de afronta a direitos difusos, coletivos e/ou individuais homogêneos que justifiquem a realização de novas diligências. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovemento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

014. Expediente: 1.16.000.002790/2024-28 - Voto: 2681/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. ALIENAÇÃO. 1. Notícia de Fato pela qual o representante solicita a propositura de ação civil pública para anular o Termo de Cooperação n. 03/2022/CCAF/CGU/AGU-CSM, firmado entre a União, o Distrito Federal e Companhia Imobiliária de Brasília (Terracap). No Termo, a União se comprometeu a reconhecer a legitimidade da Terracap para adotar providências de registro e transferência dominial de 5 (cinco) bens imóveis, entre os quais a Fazenda Contagem de São João e a Fazenda Sobradinho. O representante esclarece que a Terracap pretenderia explorar a área da Fazenda Contagem com finalidade incompatível com as unidades de conservação vizinhas da propriedade (Área de Proteção de Manancial, Parque Nacional, Cafuringa). 2. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) o representante expressamente requer a análise da regularidade do Termo de Cooperação sob o ponto de vista estritamente patrimonial, uma vez que as questões ambientais já estão em discussão em ações judiciais (mencionadas na promoção de arquivamento) e no Ofício de Meio Ambiente e Patrimônio Histórico e Cultural daquela Procuradoria da República; b) sob o ponto de vista patrimonial, não foram narradas situações concretas que façam possível inferir eventual dano à União ou tampouco ao Erário. A questão não traz discussões relacionadas à integralização do patrimônio pela União e eventuais repercussões daí advindas, mas sim, pontos relacionados à destinação das áreas pela Terracap, em possível desconformidade com normas e princípios ambientais. 3. Notificado, o representante interpôs recurso asseverando que a União Federal estaria a renunciar a um patrimônio de quase 3 bilhões de reais, que lhe rende ao menos R\$ 55.000.000,00 (cinquenta e cinco milhões de reais) por ano, para receber dividendos de 293 milhões divididos em 10 parcelas anuais. Afirma que os imóveis que serão integralizados ao capital social da TERRACAP podem gerar receita de aproximadamente R\$ 2.911.447.090,02 (dois bilhões novecentos e onze milhões quatrocentos e quarenta e sete mil noventa reais e dois centavos), com as alienações advindas da regularização Fundiária. Tal justificativa diria respeito ao Patrimônio Federal e não ao meio ambiente. 4. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento. 5. Como acrescido na decisão em que mantido o arquivamento da notícia de fato, os seguintes elementos justificariam a medida: a) no caso em tela, a transferência dos imóveis à Terracap pela União não se revela doação e constitui parte de acordo firmado para cumprimento da integralização do patrimônio da empresa pública pela União, conforme consta da própria que instituiu a estatal; b) a União não está dispondo dos imóveis por mera liberalidade, mas sim cumprindo com uma obrigação legal de integralizar o patrimônio da Terracap, conforme estabelecido no próprio ato de criação da estatal; c) a transferência dos imóveis está alinhada com os

objetivos de gestão pública e não se trata de uma doação gratuita, mas sim de uma medida prevista em um acordo formal, com justificativa legal e patrimonial. Assim, a exploração dos imóveis transferidos à Terracap, no âmbito do Termo de Cooperação, não caracteriza uma renúncia patrimonial, mas sim medida que visa ao cumprimento das diretrizes de integralização do capital social da empresa pública; d) o próprio representante trouxe aos autos o Parecer SEI n. 16609/2021, da Secretaria do Patrimônio da União, que embasa a legalidade da transferência. Além disso, o acordo foi formalizado no âmbito da Câmara de Mediação e Conciliação da Administração Pública Federal, órgão da Advocacia-Geral da União, que conferiu robustez jurídica ao processo, justificando a transferência das áreas à Terracap; e) a notícia de fato tem como objeto apenas eventual dano patrimonial à União em decorrência do Termo de Cooperação, não estando sob análise as supostas infrações a normas e princípios ambientais alegados na representação. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovido do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

015. Expediente: 1.22.001.000209/2024-26 - Voto: 2724/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar possível desabastecimento do medicamento Leflunomida 20 mg em Barbacena-MG. 1.1. Representante narra que o medicamento passou a ser entregue com atraso desde 12/2023. 2. Oficiada, a Secretaria Municipal de Saúde de Barbacena informou que o medicamento não foi disponibilizado pela União desde 12/2023, mas que houve a regularização de seu fornecimento em 3/2024. 2.1. Instado a se manifestar, o Departamento de Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde prestou as seguintes informações: a) no quarto trimestre de 2023, o medicamento Leflunomida 20 mg se encontrava em processo de aquisição, motivo pelo qual distribuiu de forma equitativa para as Unidades Federativas o estoque do medicamento que possuía em seu almoxarifado; b) no período, disponibilizou 52.080 unidades do medicamento para a Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais; c) no terceiro trimestre de 2024, disponibilizou 248.400 unidades do medicamento para citada Secretaria; d) aguarda a entrega de parcela contratual pelo fornecedor para disponibilizar o quantitativo remanescente de 759.510 unidades do medicamento. 2.2. A fim de averiguar se efetivamente houve a regularização do fornecimento do medicamento, oficiou-se a representante que, em resposta, informou que o fornecimento foi regularizado. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que a irregularidade noticiada nos autos foi sanada. 4. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

016. Expediente: 1.22.003.001299/2024-52 - Voto: 2663/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN. DE UBERLÂNDIA/ITUIUTABA-
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. MATRÍCULA. 1. Notícia da Fato autuada após representação, em que a manifestante alegou que o prazo de 2 dias para o envio de documentos para a matrícula no site da Universidade Federal de Uberlândia - UFU foi insuficiente, devido às limitações tecnológicas de sua parte, tal como, encontrar-se sem acesso a computador, possuindo apenas o seu aparelho celular. Ainda relatou que o site apresentou lentidão em algumas tentativas de acesso, dificultando ainda mais o processo de upload dos arquivos. Pediu que sua vaga não fosse preenchida, até a regularização da situação. 2. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) verifica-se que o problema mencionado se trata de direito individual disponível, vez que o sistema da UFU não apresentou irregularidades ou empecilhos para a realização da matrícula; (ii) a representante compareceu ao setor de matrícula apenas após o encerramento do prazo de dois dias oferecido pela Universidade para a solicitação da matrícula; (iii) a atuação do MPF em casos individuais deve ser excepcional, o que não foi demonstrado com a análise dos fatos do presente caso. 3. Notificada, a representante interpôs recurso por meio do qual alega que a situação retratada transcenderia a uma simples demanda individual, configurando questão de interesse público no que diz respeito ao direito à educação. Aponta que a impossibilidade em realizar a matrícula online decorreu de sua falta de acesso a recursos tecnológicos, ferindo o direito fundamental à educação, e que tal obstáculo não deveria ser tratado como uma questão meramente pessoal, mas como uma falha no acesso equitativo à educação, reflexo de desigualdades sociais e econômicas que permeiam o país. Requereu, assim, uma mediação com a instituição de ensino para que fosse restabelecido seu direito à matrícula. 4. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento sob o fundamento de que a representante reside na própria cidade de Uberlândia/MG e, durante o prazo de 2 dias oferecido pela UFU para a realização de matrícula, não buscou auxílio no setor de matrícula. 5. O teor da representação traz situação de natureza nitidamente individual, já que não contém aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do Ministério Público Federal. 5.1. O art. 127 da CF dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 5.2. A Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/93) prevê, em seu art. 15, que é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

017. Expediente: 1.24.001.000244/2023-90 - Voto: 2743/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOUSA-PB
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. PISO SALARIAL. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar supostas irregularidades no repasse de verbas federais aos agentes comunitários de saúde (ACS) e agentes de combate a endemias

(ACE), no município de Juarez Távora/PB. 2. Oficiada, a municipalidade prestou os esclarecimentos solicitados, encaminhando cópias das fichas financeiras relativas aos exercícios financeiros de 2022 e 2023. 3. Em nova manifestação, o representante acrescentou que o Município não vem repassando ao INSS os valores das contribuições recolhidas dos servidores públicos municipais. 4. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: i) de acordo com as fichas financeiras encaminhadas pela prefeitura de Juarez Távora, é possível verificar que a Prefeitura efetuou os repasses do PQA-VS e do Programa Previnde Brasil, nos termos informados ao MPF, nos três primeiros meses de cada ano e ii) o aumento salarial advindo da revisão do piso nacional dos agentes comunitários de saúde e de combate às endemias, estabelecido em dois salários mínimos, também foi regularmente implantado no ano de 2023, com exceção do valor do salário mínimo não atualizado e aplicado aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo tal irregularidade, contudo, o condão de causar prejuízo considerável à categoria de servidores, podendo ser pleiteada pelos próprios interessados, seja pela via administrativa, seja pela via ação judicial individual. 5. Quanto à nova representação apresentada nos autos, mais especificamente em relação à ausência de repasse à autarquia previdenciária das contribuições descontadas das remunerações dos servidores, considerando que a conduta noticiada constitui crime definido em lei, foi determinada a instauração de procedimento próprio para a investigação dos fatos por um dos órgãos do núcleo criminal e de combate à corrupção do interior da Paraíba. 6. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

018. Expediente: 1.25.000.000170/2024-45 - Voto: 2647/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. Procedimento Preparatório instaurado, a partir do encaminhamento de Ofício por parte da Delegacia de Polícia Federal de Guarapuava, para apurar vulnerabilidade do processo de cadastramento do agricultor familiar, o que daria margem a fraudes. 1.1. A Polícia Federal consignou que o comunicante não reportou qualquer ação ou omissão que configure ilícito criminal, limitando-se a indicar vulnerabilidade do processo de cadastramento do agricultor familiar. Conquanto tenha indicado o prefeito de Cândói/PR no campo "suspeito", o comunicante limitou-se a mencionar inação da parte do mandatário municipal em requerer reunião do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural e Social, o que por si só não o relacionaria a qualquer infração penal. Pelo próprio teor da comunicação, percebe-se que o comunicante deseja sejam adotadas providências de caráter eminentemente preventivo. Não havendo crime em tese a ser apurado, sendo de rigor a finalização do procedimento no ePol. 2. Oficiadas, a Prefeitura do Município de Cândói/PR e a Secretaria-Executiva do Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar prestaram esclarecimentos. 2.1. Realizada uma consulta a fontes abertas, ao que consta, podem ser beneficiários do CAF e da Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf) - DAP - esta, paulatinamente será substituída pelo CAF - todos aqueles que se enquadrarem simultaneamente nos requisitos traçados pelo art. 3º da Lei 11.326/2006, bem como atenderem aos pressupostos traçados nos arts. 3º e 5º do Decreto 9.064/2017. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) diante do panorama que se delineou nos presentes autos, repisa-se, por denúncia anônima, a qual não mencionou em particular qualquer beneficiário do CAF na região de Cândói/PR que tivesse sido inscrito de forma

fraudulenta, verifica-se que, diferentemente do ventilado, há sim uma rede de entidades, pública e privada, responsável por acessar o sistema existente para inscrição no programa federal - CAFWeb, inclusive na região de Candói, que, em conjunto com dados e outros sistemas - CNIS - faz uma análise da documentação apresentada e cumprimento dos requisitos exigidos pelo interessado; b) o Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar - MDA esclareceu que, além de departamento próprio criado para atuar junto ao CAF, está em processo de implementação um modelo de monitoramento por amostragem para auditoria e apuração de eventuais irregularidades no ingresso de beneficiários, sem prejuízo do controle que pode ser exercido pelos próprios Conselhos Municipais de Desenvolvimento Rural e Social; c) mesmo na falta de eventuais reuniões periódicas do CMDRS da cidade de Candói, que, como se viu, tem dentro da Rede CAF a possibilidade (e não o dever) de exercer um controle social sobre as inscrições, há dentro do MDA e nos próprios integrantes da rede meios de fiscalizar o cumprimento dos requisitos para ingresso no programa por determinado interessado e d) apesar dos instrumentos de controle, certamente pode existir o ingresso fraudulento de beneficiários, situação que, caso devidamente demonstrada, redundará em processos administrativos para apuração de irregularidades, como citou o MDA, sem prejuízo de consequente responsabilização criminal. 4. Ausente notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

019. Expediente: 1.25.000.006017/2023-41 - Voto: 2686/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de representação, em que o noticiante alega a ocorrência de reiteradas violações ao disposto na Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) por parte de empresas denominadas "gerenciadoras de risco", as quais, supostamente, recolheriam informações contidas em banco de dados diversos e as apresentariam às empresas transportadoras, a fim de que estas pudessem ponderar os riscos da contratação de determinado motorista/caminhoneiro sobre a mercadoria transportada. 2. Oficiadas, a ANTT e a SUSEP prestaram esclarecimentos. A SUSEP, especificamente, informou que a atividade de gerenciamento de riscos encontra-se legitimada nos termos da Lei n.º 11.422/07, que, em seu art. 13, § 1º, instituiu a obrigatoriedade do Plano de Gerenciamento de Riscos na contratação de seguros de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário de Carga (RCTR-C) e de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário por Desaparecimento de Carga (RC-DC), não havendo impedimentos à sua elaboração por terceiros. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) a dinâmica apurada nestes autos caracteriza as "gerenciadoras de risco" apenas como operadoras dos dados, haja vista que a coleta e a gestão dos dados se dá pela própria transportadora (controladora dos dados) responsável pela contratação do motorista (titular dos dados); (ii) a atividade de gerenciamento de riscos não pode ser considerada ilegal, por si só. Evidentemente que, como em toda atividade econômica, é essencial que todos os parâmetros legais aplicáveis sejam rigorosamente observados em sua execução. Na hipótese de violação desses parâmetros, haveria, então, o exercício irregular de uma atividade lícita; (iii) em face das informações constantes nos autos, não foi possível verificar uma ilicitude intrínseca à atividade de gerenciamento de riscos e nem tampouco se constatou o exercício irregular desta atividade por parte das empresas

indicadas pelo representante; (iv) ainda, nos termos do Despacho n.º 32459/2023 GABPR20-RCK, denota-se que a atividade desenvolvida pelas empresas "gerenciadoras de risco" configura apenas tratamento de dados pessoais, conforme definição apresentada pelo art. 5º da Lei Geral de Proteção de Dados e não indicam a coleta coercitiva dos dados, nem tampouco a análise de dados que não sejam pertinentes à atividade de transporte rodoviário de cargas; (v) assim, o tratamento dos dados indicados pelas empresas representadas, tais como, informações relacionadas à regularidade do registro do veículo e à habilitação e capacitação do motorista, não caracteriza ofensa à LGPD. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

020. Expediente: 1.29.000.001663/2024-53 - Voto: 2640/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. CRITÉRIOS DE CLASSIFICAÇÃO. 1. Procedimento Preparatório foi instaurado para apurar supostas irregularidades no Edital de Chamamento Público de n.º 01/2021, aberto pelo Município de Eldorado do Sul, com a finalidade de premiação para agentes culturais com recursos da Lei Complementar n.º 195/2022 (Lei Paulo Gustavo). 1.1. A representação alega que o edital apresenta erros e informações equivocadas para o certame. 2. Arquivamento promovido sob o fundamento de que as alterações solicitadas foram retificadas, sanando todas as irregularidades apontadas. 3. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

021. Expediente: 1.30.001.004371/2017-12 Voto: 2661/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍTICA FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA. PROJETO DE ASSENTAMENTO. 1. Inquérito Civil instaurado para a apuração de indícios de irregularidades na concessão de lotes do Programa Nacional de Reforma Agrária (PNRA), pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), noticiados por meio do Acórdão nº 1976/2017-TCU-Plenário, referente ao processo de Tomada de Contas 000.517/2016-0, do Tribunal de Contas da União. O caso recaiu, especificamente, sobre o Projeto de Assentamento Batatal no Município de Mangaratiba/RJ, relacionado a 24 lotes. 2. O INCRA informou que, dos 24 lotes, havia 12 beneficiários bloqueados, 1 desbloqueado e 11 a desbloquear. 3. Posteriormente, já no ano de 2020, o INCRA esclareceu que o Projeto de Assentamento já se encontrava consolidado e titulado, não sendo mais objeto de vistoria regular, seguindo-se os desbloqueios de todos os lotes. 4. No que tange à possibilidade de responsabilização de servidores do INCRA, as informações fornecidas pelo órgão foram no sentido de não constar eventuais apurações de responsabilidade de servidores que porventura tenham

promovido assentamentos supostamente irregulares, havendo apenas a autuação do processo de nº 54000.080000/2023-17, que seria enviado para a Divisão de Prevenção e Instrução Prévia da Corregedoria-Geral do INCRA, para que fosse procedida à instrução prévia dos fatos noticiados e emissão do respectivo juízo de admissibilidade. 5. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) não se vislumbrou irregularidade na concessão dos 24 lotes do Programa Nacional de Reforma Agrária pelo INCRA no Projeto de Assentamento Batatal, inexistindo ilegalidades que justifiquem o prosseguimento do procedimento ou a adoção de medidas judiciais ou extrajudiciais alternativas; (ii) também não se vislumbra indícios de condutas penalmente puníveis. 6. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

022. Expediente: 1.30.001.004833/2011-14 Voto: 2703/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar as diversas irregularidades existentes nos hospitais federais no que diz respeito ao funcionamento de mamógrafos no Estado do Rio de Janeiro no âmbito do SUS indicadas no Relatório do DENASUS de Avaliação do Funcionamento dos Mamógrafos no âmbito do Sistema Único de Saúde. 2. Oficiados, os institutos e hospitais federais localizados no Município do Rio de Janeiro prestaram esclarecimentos. 2.1. Foram elaborados relatórios de visita técnica do DENASUS, referentes ao Hospital Federal do Andaraí, Hospital Federal de Bonsucesso, Instituto Fernandes Figueira, Hospital Federal Cardoso Fontes, Hospital Universitário Clementino Fraga Filho, Instituto Nacional do Câncer - INCA, Hospital Federal da Lagoa, Hospital Universitário Gaffrée e Guinle, Hospital Federal dos Servidores do Estado e Instituto de Ginecologia da UFRJ, em que constam as recomendações do Relatório de Avaliação do Funcionamento dos Mamógrafos no âmbito do SUS que foram cumpridas e as pendências que ainda precisavam ser sanadas por parte dos referidos institutos e hospitais federais. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) ainda está pendente o cumprimento, por parte do referido Instituto de Ginecologia da UFRJ, das recomendações contidas no Relatório de Visita Técnica nº 5.021 do DENASUS, realizada para verificar o cumprimento das recomendações do Relatório de Avaliação do Funcionamento dos Mamógrafos no âmbito do SUS, no que toca à oferta do procedimento de mamografia no SISREG para que os pacientes sejam encaminhados para exame por meio da central de regulação municipal; bem como acompanhar a finalização do processo de qualificação do Programa de Selo de Qualidade em Mamografia do Colégio Brasileiro de Radiologia, a que se submeteu o hospital; b) atesta-se que o Hospital Federal do Andaraí, o Hospital Federal de Bonsucesso, o Instituto Fernandes Figueira/FIOCRUZ, o Hospital Federal Cardoso Fontes, o Hospital Universitário Clementino Fraga Filho/UFRJ, o Instituto Nacional do Câncer - INCA, o Hospital Federal da Lagoa, o Hospital Universitário Gaffrée e Guinle/UNIRIO e o Hospital Federal dos Servidores do Estado sanaram as irregularidades apontadas no Relatório do DENASUS de Avaliação do Funcionamento dos Mamógrafos no âmbito do Sistema Único de Saúde referente ao funcionamento de mamógrafos no Estado do Rio de Janeiro no âmbito do SUS, bem como cumpriram as recomendações contidas nos respectivos relatórios de visita técnica do DENASUS e c) considerando que o presente inquérito civil tramita há mais de 13 anos sem que tenha

sido concluído, conforme apontado na recomendação expedida na "Ficha de Avaliação do Ofício", referente à Correição Ordinária de 2024, realizada pela Corregedoria do Ministério Público Federal ao 45º Ofício da Procuradoria da República no Rio de Janeiro, necessário promover seu arquivamento e a instauração de procedimento administrativo, nos termos do art. 8º, inc. II e IV, da Resolução CNMP 174, de 4/4/2017, tendo por objeto (i) acompanhar o cumprimento por parte do Instituto de Ginecologia/UFRJ, da recomendação contida no Relatório de Visita Técnica nº 5.021 do DENASUS para ofertar o procedimento de mamografia no SISREG para que os pacientes sejam encaminhados para exame no referido instituto por meio da central de regulação municipal e (ii) acompanhar a finalização do processo de qualificação do Programa de Selo de Qualidade em Mamografia do Colégio Brasileiro de Radiologia, a que se submeteu o hospital. 4. Ausente notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

023. Expediente: 1.30.001.005388/2024-16 - Voto: 2652/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. 1. Notícia de Fato autuada a partir de representação cujo autor, em mais uma alegação genérica de sua autoria apresentada ao MPF, questiona o suposto patrimônio do INSS e suscita necessidade de acesso a informações como os valores de arrecadação de tributos destinados à Autarquia Previdenciária. Além disso, questiona informações constantemente divulgadas sobre possível déficit do INSS, propondo como soluções o corte de gastos desnecessários e a cobrança de dívidas previdenciárias das grandes empresas e sugere que à família do contribuinte falecido deveriam ser devolvidas todas as contribuições feitas em vida ao INSS. 2. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: i) não foram apresentados elementos mínimos que permitam o início de uma investigação específica pelo MPF, tendo o representante, aparentemente preocupado com a saúde financeira do INSS de uma forma geral, questionado de modo absolutamente genérico os gastos e os bens da Autarquia e sugerido possíveis providências para arrecadação e preservação do patrimônio do INSS; e ii) a instauração de qualquer apuração no MPF sobre o assunto, sem mínima demonstração da plausibilidade da alegação, acabaria por desfavorecer a moderna estratégia de atuação ministerial fixada pela Procuradoria-Geral da República, por suas Câmaras de Coordenação e Revisão e por sua Corregedoria, voltada a assuntos de efetiva relevância pública e social. 3. Notificado, o representante interpôs recurso insurgindo-se de forma genérica contra a decisão de arquivamento e encaminhando cópias de supostas matérias jornalísticas sobre o assunto tratado na representação. 4. O(A) Procurador(a) da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 5. Tanto em sua manifestação inicial, quanto nas razões recursais, o representante não imputa qualquer ilicitude a agente público federal nem demonstra a ocorrência de qualquer lesão, potencial ou concreta, ao patrimônio público federal, que justifique a atuação do Ministério Público Federal. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

024. Expediente: 1.30.006.000019/2020-63 - Voto: 2718/2024 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico REGIONAL DA REPÚBLICA
DA 2ª REGIÃO

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. HOSPITAIS E OUTRAS UNIDADES DE SAÚDE. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar possíveis irregularidades no Relatório de Fiscalização do Conselho Municipal de Saúde de Nova Friburgo/RJ referente à Unidade de Saúde Ariosto Bento de Melo (Posto do Cordoeira). Alegou-se que teria sido iniciada uma obra de reforma e ampliação na referida unidade de saúde, ocasionando a deterioração de bens e insumos. Além disso, a obra estaria parada há meses, sem qualquer previsão de conclusão. 2. Oficiadas, a Secretaria Municipal de Saúde, a Subsecretaria de Recursos Humanos e a Comissão de Inquérito Administrativo da Prefeitura Municipal prestaram informações. 3. Submetida a decisão de arquivamento à apreciação da PFDC, os autos foram remetidos a esta 1ª CCR por tratar da "regularidade dos atos da Administração Pública relacionados à supervisão da obra realizada e à suposta falta e/ou irregularidade no processamento de insumos de saúde em Unidade de Saúde". 4. O arquivamento foi promovido sob os seguintes fundamentos: a) os objetivos iniciais do inquérito foram alcançados a contento, tendo a Prefeitura tomado as seguintes providências: a.1) abertura de processo administrativo para apurar as irregularidades narradas, encaminhado à Comissão de Inquérito da Prefeitura Municipal de Nova Friburgo; a.2) alteração na responsabilidade para a solicitação de material médico hospitalar da unidade, passando da diretoria administrativa para a enfermeira responsável Técnica da Unidade, nominalmente designada e a.3) após a abertura da unidade, transferência da equipe da ESF de Cordoeira para nela atuar, pois o imóvel da ESF Cordoeira não se mostrou adequado para o funcionamento de um serviço de saúde; b) não constatada omissão dos órgãos de controle interno e externo ordinários, responsáveis pelo cumprimento acompanhamento e fiscalização dos recursos repassados ou da devida implementação da política pública necessária e c) o feito já tramita por quatro anos, dispondo a Orientação nº 4 da 5ª CCR, que "a antiguidade do fato investigado, o esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis ou a inexistência de linha investigatória potencialmente idônea, adequadamente sopesados no caso concreto, justificam o arquivamento da investigação, sem prejuízo de sua reabertura diante de novos elementos. 5. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

025. Expediente: 1.31.000.000114/2024-11 - Voto: 2698/2024 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA
RONDONIA/GUAJARÁ-
MIRIM

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar possíveis irregularidades nos procedimentos para realização de perícias médicas na agência do INSS, em Porto Velho, as quais, segundo o representante, somente podem ser realizadas por profissionais específicos. 2. Após os esclarecimentos inicialmente ofertados, a

Subsecretaria de Perícia Médica Federal - SPMF foi novamente oficiada para que informasse que medidas serão adotadas para que, nos casos em que a perícia for desmarcada em virtude de ausência do médico periciando, seja realizada por perito substituto ou em período inferior a trinta dias, tendo em vista que os periciandos não podem ser duplamente prejudicados por fatos da administração. 2.1. Em resposta, a SPMF destacou: i) a criação do Programa de Enfrentamento à Fila da Previdência Social (PEFPS) de que trata a Lei 14.724/2023, que possibilita o aumento da produtividade dos servidores do INSS e da Perícia Médica Federal, de modo a impulsionar o enfrentamento às filas da Previdência Social e a redução do tempo de espera do cidadão, o que já tem viabilizado a realização de mutirões de nível nacional em diversas localidades; ii) a análise documental decorrente do ATESTMED, ocasião em que a Lei 14.441/2022 autorizou a análise documental para a concessão do benefício por incapacidade temporária com dispensa da emissão de parecer conclusivo da Perícia Médica Federal quanto à incapacidade laboral; iii) a realização das perícias médicas com a utilização de tecnologia de telemedicina no âmbito da Perícia Médica Federal, que já é uma realidade e está em franca expansão no ano de 2024, por meio do projeto denominado Perícia Médica Conectada e iv) as ações adotadas têm contribuído sobremaneira para garantia do acesso dos cidadãos aos benefícios ofertados pelo INSS, viabilizando-se como alternativa a não locação de perito médico presencial em determinadas localidades, com significativa mudança na conjuntura do Estado Rondônia, especialmente por todas as medidas citadas. 3. Arquivamento promovido considerando os esclarecimentos ofertados pela Subsecretaria de Perícia Médica Federal e tendo em vista a ausência de fatos que desafiem a continuidade da tramitação do presente procedimento. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

026. Expediente: 1.33.008.000705/2023-55 - Voto: 2135/2024 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico REGIONAL DA REPÚBLICA
DA 3ª REGIÃO

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. REMESSA DA PFDC. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. EXECUÇÃO DO CERTAME. 1. Procedimento Preparatório instaurado inicialmente na Procuradoria da República em Santa Catarina, a partir de manifestação de L. C. T. R., registrada na Sala de Atendimento ao Cidadão do MPF, noticiando possível irregularidade na execução do Concurso Público para Título de Especialista em Clínica Médica 2023, promovido pela Sociedade Brasileira de Clínica Médica. Aduziu, em síntese, que o edital estabeleceu o tempo de 15 minutos para a realização da prova prática; porém, no momento do exame, a Banca Examinadora reduziu o tempo para 10 minutos, com a possibilidade de extensão de mais 5 minutos, se necessário. Além disso, a nota mínima para aprovação na prova objetiva foi reduzida de 65% para 60%, sem prévia justificativa. Disse que apresentou recurso administrativo, o qual foi negado. Requereu ao Ministério Público Federal a adoção de providências, a fim de que seja considerado aprovado no referido exame. 2. Instada a se manifestar, a Sociedade Brasileira de Clínica Médica esclareceu que, de fato, quando da realização da prova prática, todos os candidatos presentes ao exame realizado no município de Camboriú/SC concordaram em realizá-la no prazo de 10 minutos e não houve insurgência do representante quanto a esse ponto. 2.1. Em relação à nota mínima para aprovação na prova objetiva, apontou que a redução para 60% não prejudicou nenhum candidato, já que não se tratava de exame classificatório,

com concorrência entre os inscritos; porquanto todos os que atingiram a nota mínima de aprovação lograram obter o título de especialista. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que não se vislumbraram irregularidades no procedimento adotado pela Sociedade Brasileira de Clínica Médica. Ademais, o inconformismo individual do noticiante já está sendo objeto de questionamento judicial, nada mais havendo a ser feito na presente esfera. 4. Notificado, o representante interpôs recurso reiterando, em síntese, os argumentos da representação inicial. 5. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos, ressaltando que a questão individual do noticiante, ainda que não tivesse havido interposição de medida judicial individual, não poderia ser objeto de análise pelo Ministério Público por faltar legitimidade, nos termos do art. 127 da Constituição Federal. 6. Submetido à homologação da PFDC, esta não conheceu da remessa, entendendo que o objeto em análise é relativo às atribuições da 1ª CCR e determinou o envio a esta 1ª CCR. 7. O teor da representação traz situação de natureza nitidamente individual, já que não contém aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do Ministério Público Federal. 8. O art. 127 da CF dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 9. A Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/93) prevê, em seu art. 15, que é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

027. Expediente: 1.34.001.008037/2023-37 - Voto: 2653/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Procedimento Preparatório instaurado, a partir de ofício de membro deste MPF comunicando eventuais irregularidades praticadas por funcionário da Caixa Econômica Federal (CEF), S.C.F., visando apurar possíveis falhas no sistema de controle e fiscalização da CEF sobre atos praticados por seus servidores. 2. Oficiada, a CEF esclareceu que a instituição utiliza um regime de alçadas e limites operacionais para autorizar transações financeiras, visando mitigar riscos. Esses critérios são baseados em variáveis como o valor da transação, a função gratificada do funcionário e sua lotação. A funcionária que motivou o procedimento possuía poder discricionário para autorizar transações dentro de sua alçada, o que garantiu a regularidade do processo. Além disso, a definição desses limites busca agilidade nas operações, com as transações registradas em relatórios específicos e auditadas, assegurando rastreabilidade e segurança. 2.1. Esclareceu, ainda, que cada empregado possui um certificado digital, independentemente de possuir função gerencial, que gera relatórios em sistema próprio - Sistema de Automação de Produtos e Serviços Bancários (SISAG) que registra todas as operações eventualmente realizadas, bem como apresentou todos os normativos internos que regulam a matéria, tais como, Manual Normativo TE001, Manual Normativo AL023 e Manual Normativo RH183, demonstrando haver mecanismos de controle e fiscalização. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que a CEF esclareceu com detalhes como ocorre a fiscalização dos agentes públicos em exercício, tanto pelos relatórios gerados a partir

dos certificados digitais que todos os empregados possuem, quanto com a dupla autorização com movimentações de valores acima de 20 mil reais que prescinde de autorização pelo empregado com função gerencial. Com essas considerações, vislumbra-se não existir omissão da CEF na fiscalização de seus empregados públicos para justificar o prosseguimento da investigação, tendo em vista que há sistema fiscalizatório interno bem estruturado e eficaz que atua repressivamente, mas não tem como atuar preventivamente, já que o servidor usou de sua confiança na realização das operações de sua alçada para a prática do ato ilícito. 4. Desnecessária a notificação de representante ante a deflagração do procedimento por dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

028. Expediente: 1.34.038.000026/2024-72 - Voto: 2651/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAPEVA-SP
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. 1. Notícia de Fato autuada, de ofício, a partir de informação da Divisão de Detecção Precoce e Apoio à Organização de Redes/Ministério da Saúde, encaminhada após requisição ministerial no bojo do ICP n. 1.34.001.005400/2019-86, dando conta de que os municípios paulistas de Itaóca e Ribeirão Branco não atenderam, em 2023, à meta de rastreamento de câncer de mama fixada pela referida pasta, que consiste na realização, a cada ano, de mamografia em 50% das mulheres da faixa etária de 50 a 69 anos, a fim de que, a cada biênio, atinja-se a totalidade do público-alvo, inclusive de forma superdimensionada, considerando-se a parcela da população que realiza o acompanhamento na rede privada de saúde. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito sob o(s) fundamento(s) de que: i) a demanda foi regularizada de forma adequada, posto que os dois municípios tiveram suas demandas atendidas; houve Carreta da Mamografia recentemente em Itaóca (08/24); ii) a Carreta da Mamografia também já está aprovada para Ribeirão Branco e pelo CDR esse município não possui registro de demanda reprimida; iii) no ano de 2023, o número total de mamografias cresceu no município de Itaóca. Em 2022 foram realizadas 103 mamografias e em 2023, 201 mamografias, e em relação à população alvo, a razão de mamografias para o total de mulheres a serem rastreadas foi de 0,13 em 2022 e 0,25 em 2023; iv) no município de Ribeirão Branco, não obstante o número total de mamografias tenha tido um decréscimo (778 mamografias em 2022 e 685 em 2023), tem-se que no ano de 2022 a cobertura foi superior a 28%. E, atualmente, pelo CDR, não há demanda reprimida; e v) por fim, trata-se de municípios extremamente pequenos, que realmente não comportaram infraestrutura própria, porém os municípios vizinhos, como Sorocaba, Itapetininga e Itapeva, realizam os exames para as mulheres vindas dos municípios em questão PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

029. Expediente: 1.35.000.000939/2024-89 - Voto: 2714/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAI ANA/LAGAR
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE). 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar se o Banco do Brasil estaria descumprindo o art. 12 da Portaria nº 807/2022 do FNDE, que dispõe sobre as obrigações das instituições financeiras e entes subnacionais de publicar os extratos bancários das contas únicas e específicas do FUNDEB, contendo dados como finalidade e destinatário dos pagamentos, conforme leiaute definido. 2. Oficiado, o FNDE prestou informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) no Acórdão 1836/2024 (TC 015.262/2023-5), o Tribunal de Contas da União (TCU) definiu prazos específicos para cumprimento da medida por cada banco, estando o FNDE acompanhando o integral cumprimento da decisão; b) o Acórdão definiu como 30/9/2024 o prazo para que o Banco do Brasil cumprisse as determinações sendo que em 15/10/2024, em pesquisa no site do Banco do Brasil, confirmou-se, por amostragem, o cumprimento das determinações do TCU. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

030. Expediente: 1.18.001.000407/2024-12 - Voto: 2742/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS/URUAÇU-GO
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO. SUSCITANTE: 17º OFÍCIO DA PR/DF. SUSCITADO: 1º OFÍCIO DA PRM-ANÁPOLIS. 1. Notícia de Fato inicialmente instaurada na Procuradoria da República no Município de Anápolis/GO, informando possíveis irregularidades na aplicação de provas do Concurso Nacional Unificado, quais sejam: a) presença de um único fiscal de prova dentro da sala; b) não conferência do lacre dos dispositivos eletrônicos durante toda a aplicação da prova; c) ausência de qualquer treinamento dos fiscais por parte da banca examinadora do concurso; d) o aplicador de prova não orientou aos candidatos a forma de preenchimento do caderno de respostas e a forma de realização da prova e e) a coordenadora de local da prova recusou a consignar em ata as irregularidades apontadas pelos candidatos. 2. O Procurador da República no Município de Anápolis/GO declinou da atribuição para a PR/DF com base no fundamento de que o concurso foi realizado pelo Governo Federal, com abrangência em todo o território nacional, fundamentando-se no entendimento do art. 93, II, do Código de Defesa do Consumidor. 3. O Procurador da República na PR/DF suscitou conflito negativo de atribuição sob os seguintes fundamentos: a) o fato de o concurso público ora em referência ter abrangência nacional não tem o condão de atrair para a PR/DF as apurações sobre todas as reclamações relativas ao Concurso Nacional Unificado, promovido pelo Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos; b) embora inegável a atribuição da PR/DF para apuração de suspeita de ilicitude na gestão de instituições sediadas em Brasília (pessoal, ausência de licitação, desvio de recursos públicos, etc), é inviável a pretensão de transformar a PR/DF no juízo universal de apuração dos concursos nacionais, empreendidos por todas as instituições federais; c) tratando-se de questão unitária, qualquer Juiz Federal tem competência para conhecer da matéria, bem como exarar decisão nacional; d) apenas os critérios de prevenção definirão o juiz natural e e) como bem pontuou a 1ª CCR, há autonomia dos membros do MPF para conhecer da questão em temas nacionais. 4. Assiste razão ao Procurador da República suscitante. Aplica-se à hipótese o Enunciado 15 da 1ª CCR: "O Distrito Federal não é foro universal para investigação de irregularidades atribuídas a Órgão Público Federal com sede em

Brasília, ainda que o dano seja de âmbito nacional ou regional." Tratando-se de suposto dano de âmbito nacional, a atribuição da investigação é atraída para um dos foros das capitais dos estados envolvidos ou do Distrito Federal, no termos do art. 93, II, do CDC. Esse, aliás, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, estampado em acórdão no qual se estabeleceu a compreensão de que: "Por sua vez, o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 93, II, dispõe que, em caso de danos de âmbito nacional ou regional, é competente para a causa o juízo do foro da Capital do Estado ou do Distrito Federal. Trata-se de competências territoriais concorrentes e a escolha fica a critério do autor, com o objetivo de proporcionar comodidade na defesa dos interesses transindividuais lesados e facilitar o acesso à Justiça, de modo que não há que se falar em exclusividade do foro do Distrito Federal para o julgamento de ação civil pública de âmbito nacional" (CC 187601/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2022, DJe 16/08/2022). Ressalte-se, no ponto, a existência de precedente do Superior Tribunal de Justiça, cabível por analogia, segundo o qual "é pacífico o entendimento de que, em conflito de competência, o Tribunal pode declarar competente outro juízo ou tribunal que não o suscitante e o suscitado" (STJ, CC 53.978/RS, Rel. Min. Felix Fischer, Terceira Seção, DJ 12/06/06). PELO CONHECIMENTO DO CONFLITO PARA DECLARAR A ATRIBUIÇÃO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GOIÁS PARA ATUAR NO FEITO.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento do conflito para declarar a atribuição da Procuradoria da República em Goiás para atuar no feito.

031. Expediente: 1.23.002.000733/2024-50 - Voto: 2699/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUCURUI-PA
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. SUSCITANTE: 15º OFÍCIO DA PR/PA. SUSCITADO: 3º OFÍCIO DA PRM/SANTARÉM. 1. Notícia de Fato autuada na Procuradoria da República em Santarém/PA, informando sobre possíveis irregularidades no concurso público referente ao Edital 5/2024, para provimento de vagas para o cargo de professor da carreira de ensino básico, técnico e tecnológico (EBTT), do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará (IFPA). 1.1. Reclama-se que certos candidatos teriam proximidade com membros da banca examinadora ou pessoas ligadas ao IFPA. 2. A Procuradora da República oficiante perante a PRM Santarém declinou de sua atribuição com base nos seguintes fundamentos: (a) em que pese o art. 2º da Lei 7.347/85 estabelecer que as ações serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, o art. 21 da Lei 7.347/85 determina a aplicação do Código de Defesa do Consumidor relacionado às causas de defesa de direitos e interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, exigindo uma interpretação mais abrangente sobre a competência em ações coletivas, não se limitando ao local do dano, mas também devendo seguir o art. 93, II, do Código de Defesa do Consumidor, o qual remete a causa ao foro da Capital do Estado ou do Distrito Federal, em casos de danos de âmbito nacional ou regional e (b) as vagas para o concurso destinavam-se a todo o Estado do Pará, por meio de cadastro de reserva, embora o preenchimento imediato fosse para o campus do Município de Óbidos. 3. Após o encaminhamento dos autos para a PR/PA, a respectiva Procuradora da República atuante suscitou conflito negativo de atribuições sob os fundamentos de que: (i) o Edital contemplava vagas apenas para o campus do Município de Óbidos; (ii) todas as provas e etapas do certame foram realizadas apenas na cidade de Santarém e (iii) ambas as cidades estão na área geográfica de atribuição da PRM Santarém/PA, e não da PR/PA. 4. Assiste razão à Procuradora da República suscitante. 5. O concurso do IFPA destinou-se

ao preenchimento de vagas, especificamente, ao Campus de Óbidos, consoante se constata do Anexo I do Edital e do Doc. 77.1 dos autos, visando ao preenchimento de 3 vagas imediatas para o cargo de professor nas áreas de geografia, informática e biologia, sendo todas as provas realizadas no Município de Santarém, consoante previsto no item 5 do Edital, ou seja, encontrando-se ambas as cidades sob a atribuição da PRM Santarém. Portanto, tendo em vista o previsto em Edital, tratou-se de um concurso de âmbito apenas local. Ademais, o argumento trazido pela declinação de atribuição, mencionando que o item 20.3 do Edital que previu que "à medida que surgirem vagas no decorrer da vigência do concurso, os(as) candidatos(as) classificados(as) serão consultados através do e-mail nomeacao.concurso@ifpa.edu.br para manifestação de interesse quanto à opção de lotação (") ", é demasiadamente genérico, padrão de outros concursos da mesma Instituição, não discriminando quais poderiam ser os novos municípios para as novas lotações, ou mesmo sequer novas vagas passariam a existir. Portanto, concluindo-se que o dano foi apenas local, deve o feito ser analisado pela PRM/Santarém. PELO CONHECIMENTO DO CONFLITO PARA DECLARAR A ATRIBUIÇÃO DO 3º OFÍCIO DA PRM/SANTARÉM PARA ATUAR NO FEITO (SUSCITADO).

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento do conflito para declarar a atribuição do 3º Ofício da PRM/Santarém para atuar no feito.

032. Expediente: 1.25.000.027054/2024-73 - Voto: 2725/2024 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - PARANA

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. REMESSA AO MPT 1. Notícia de Fato autuada para apurar a suposta prática de assédio moral por parte da Chefia do Centro de Distribuição Domiciliar (CDD) da Agência dos Correios em Apucarana-PR, que isolou a representante em uma sala e tem impedido que outras pessoas interajam com ela. 2. Declinação de atribuições promovida sob os fundamentos de que a reforma da lei de improbidade administrativa não permite que assédio moral seja tratado no âmbito desse diploma normativo, uma vez que as alterações introduzidas pela Lei 14.230/2021 alteraram o art. 11 da Lei 8.429/92. O rol de condutas que configuram atos de improbidade administrativa, que violam os princípios da administração pública, é taxativo, excluindo o assédio moral. Diante disso, o Enunciado 41 da 5ª CCR, que delineava que "A prática de assédio moral por agente público federal configura ato de improbidade administrativa", foi revogado em 8 de fevereiro de 2024. O assédio moral é caracterizado por condutas sem conotação sexual e estão relacionadas ao abuso de poder e são caracterizadas por práticas de humilhação e intimidação do assediado. A jurisprudência tem estabelecido que a Justiça do Trabalho deve apreciar os casos em que se discute o meio ambiente de trabalho, bem como a aplicação de normas de saúde e segurança no trabalho, sem distinção de regime jurídico adotado pelo ente público para a contratação de pessoal. Ofensas relacionadas ao meio ambiente de trabalho, às normas de saúde e de segurança laboral, independentemente do regime jurídico de trabalho, atraem a competência da Justiça do Trabalho, conforme prevê a Súmula 736 do Supremo Tribunal Federal: "Compete à Justiça do Trabalho Julgar as ações que tenham como causa de pedir o descumprimento de normas trabalhistas relativas à segurança, higiene e saúde dos trabalhadores." Considerando que o assédio moral se refere a situações que dizem respeito às condições ambientais de trabalho, é atribuição do Ministério Público do Trabalho investigar e adotar eventuais medidas que entender pertinentes, nos termos do art. 83 da Lei Complementar 75/93. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

033. Expediente: 1.11.000.000190/2023-21 - Voto: 2656/2024 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE ARAPIRACA/S IPANEM

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado, a partir da representação do Sindicato dos Auxiliares de Administração Escolar da Rede Estadual de Educação do Estado de Alagoas, para investigar informação supostamente veiculada pelo governo estadual no sentido de que teria utilizado recursos do FUNDEB para pagamento de pessoal inativo, porque essa conduta violaria o art. 26 da Lei 14.113/2020. 2. Foram oficiados o Gabinete Civil do Estado de Alagoas e a Secretaria de Estado da Educação. Esta informou que não efetua o pagamento de servidores inativos, visto que, na condição de aposentado, o servidor migra automaticamente para o Alagoas Previdência e a Superintendência de Finanças e Contabilidade relata que a prestação de contas FUNDEB referente ao exercício 2022 seria montada após a publicação do balanço geral do Estado. Em sequência, a Secretaria de Estado de Educação encaminhou o extrato do FUNDEB 2022, bem como a Receita de 2022. 3. Todas as tentativas de contato com o Gabinete Civil restaram infrutíferas. 4. Requisitaram-se cópia da prestação de contas dos recursos do FUNDEB referentes ao exercício 2022 ao Setor de Fiscalização e Contabilidade da Secretaria de Educação do Estado de Alagoas e o envio de informações pormenorizadas sobre a utilização de recursos oriundos do FUNDEB no pagamento da folha de pessoal inativo da educação ao Alagoas Previdência. 5. Em reunião realizada com o representante, o Sindicato esclareceu que, no Portal da Transparência, não há clareza quanto à forma como os recursos do FUNDEB são gastos e, na ocasião, ficou ajustado que o representante enviaria cópia dos ofícios encaminhados ao Governo de Alagoas e não respondidos. 6. Arquivamento levado a efeito, dado que (i) segundo a prestação de contas de despesas do FUNDEB, o total gasto com pessoal e encargos sociais (R\$ 965.533.535,13) foi pago da seguinte forma: a) Professores Substitutos/Visitantes (Monitores): R\$ 194.832.210,02; b) Obrigações Patronais pagas ao INSS: R\$ 45.444.611,22, além de Outros Benefícios Previdenciários (salário-família): R\$ 5.138,77 e Outras Contratações por Tempo Determinado - Pessoal: R\$ 37.446.746,69; c) Vencimentos e Vantagens Fixas Pessoal Civil, Subsídios, Complementação Salarial, Gratificações e Outros: R\$ 577.518.411,17; d) Obrigações Patronais Intra-Orçamentárias Repassados (Fundo Financeiro e Fundo previdenciário): R\$ 110.286.417,26, sendo R\$ 88.663.067,50 para o Fundo Financeiro e R\$ 21.623.349,76 para o Fundo Previdenciário; (ii) observa-se que, em relação aos gastos de pessoal, há apenas referência a utilização de recursos do FUNDEB para pagamento de obrigações patronais dirigidas ao Fundo Previdenciário, não havendo menção de pagamento de inativos com esses recursos ou outras destinações ao Alagoas Previdência; (iii) especificamente sobre a utilização desses recursos para o custeio de obrigações sociais, tem-se que o próprio art. 26 da Lei 14.113/2020 menciona essa possibilidade de pagamento na rubrica Remuneração, incluindo aí os encargos sociais incidentes (art. 26, § 1º, I) e, por sua vez, a contribuição previdenciária de responsabilidade do ente público (patronal); (iv) sendo assim, não restam dúvidas de que o termo "encargos sociais" abrangem os gastos do ente público com a previdência social dos profissionais e (v) as alegações do representante, em cotejo com as informações colhidas na instrução, indicam não haver ilícito a justificar a manutenção do apuratório. 7. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 18/11/2024 13:45. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave c3463890.67a2d1ed.449bb36d.963a73e4

FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

034. Expediente: 1.11.001.000177/2023-61 - Voto: 2745/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir do envio de comunicação pela Procuradoria da República do Distrito Federal e de cópia da Ação Civil Pública 50616-27.1999.4.03.6100, com sugestão de que houvesse a instauração de procedimento para: a) apurar eventual contratação de escritório de advocacia sem licitação para o ajuizamento de ação contra a União para o recebimento de diferenças do FUNDEF e b) garantir que os recursos provenientes das "diferenças do FUNDEF" fossem aplicados exclusivamente nas ações de manutenção e desenvolvimento da educação no município. 2. Destacou-se, durante a instrução, que: i) há entendimento firmado no TRF-5 de que não seria competência da Justiça Federal o pedido de anulação dos contratos advocatícios firmados entre os escritórios de advocacia e os municípios, com vistas a proceder com a execução individual dos precatórios do FUNDEB. Sendo assim, houve o declínio parcial do objeto deste procedimento, restando para análise, tão somente, o ponto "b", a saber, garantir que os recursos provenientes das "diferenças do FUNDEF" fossem aplicados exclusivamente nas ações de manutenção e desenvolvimento da educação e ii) foi firmado o Termo de Ajustamento de Conduta 3/2020, que trata especificamente dos valores dos precatórios PRC nº 177994-AL, encontrando-se a tramitação da ACP 50616-27.1999.4.03.6100 sob acompanhamento no âmbito do PA 1.11.001.000262/2020-87, instaurado especificamente para esse fim. 3. Desse modo, considerando que a instauração do PA 1.11.001.000262/2020-87 se deu em data anterior à instauração deste feito, com o fim específico de acompanhar "o cumprimento, pelo Município de Dois Riachos/AL, dos termos firmados no Termo de Ajustamento de Conduta 3/2020, em que houve o comprometimento pela edilidade em aplicar a integralidade dos valores dos precatórios PRC nº 177994-AL, exclusivamente em ações consideradas como manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no artigo 70 da Lei 9.394/96 (FUNDEB)", e a fim de evitar a duplicidade de esforços, foi promovido o arquivamento dos presentes autos. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

035. Expediente: 1.13.000.001958/2024-90 - Voto: 2675/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. EXECUÇÃO DO CERTAME 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de diversas representações alegando irregularidades na aplicação das provas do Concurso Público Nacional Unificado (CPNU-2024), realizadas no dia 18/08/2024. Os demandantes alegam, em síntese, que tais irregularidades podem

ter comprometido a lisura e a equidade do certame, requerendo, por conseguinte, a devida apuração dos fatos narrados. 2. Oficiada, a Fundação Cesgranrio prestou esclarecimentos. 3. O(A) Procurador(a) da República promoveu o arquivamento sob os fundamentos de que: a) o feito comporta arquivamento por falta de irregularidades/ilegalidades; b) apesar de os noticiantes terem asseverado que muitos candidatos teriam sido induzidos a erro, tal assertiva não merece prosperar, uma vez que bastava o(a) candidato(a) ler atentamente o edital e a capa da prova para esclarecer quaisquer dúvidas sobre o preenchimento do cartão-resposta. Ausente, portanto, qualquer inobservância do princípio da violação ao edital; c) em relação à suposta ausência de detectores de metal e volante para acompanhar candidato ao banheiro, o noticiante não aponta nenhuma irregularidade concreta - como ter testemunhado algum indício de fraude - mas se limita a cogitar da possibilidade de ocorrências desse tipo, em razão da suposta não utilização de detectores de metal; d) quanto ao suposto lacre violado ou vazamento de prova, os próprios candidatos mencionam que as ocorrências foram lavradas em ata de registro pelos fiscais; e) apesar de suposta violação de lacre e divulgação de prova por foto, não há, nos autos, menção e/ou elementos mínimos de prova que comprovem o favorecimento de candidatos, considerando o grande número de candidatos inscritos. Cabe registrar a localização de apenas um registro sobre suposto lacre violando no âmbito do Concurso Unificado, apurado pela Procuradoria de República no Distrito Federal, replicado no presente expediente, tratando, portanto, do mesmo documento; e f) ao analisar sistematicamente os autos, nota-se que é estéril qualquer linha investigativa apenas com o presente substrato. Com efeito, as representações não trouxeram dados concretos dos supostos atos ímprobos e criminais noticiados, os relatos, ainda que possam assumir aspectos verdadeiros, não trazem dados consistentes e elementos mínimos para dar início a uma atividade investigativa, de sorte que não é possível estabelecer uma linha investigatória proficiente para o caso, em busca de uma investigação exitosa. 4. Notificados, os representantes interpuseram recursos sem nenhum fundamento além dos já contidos nas próprias representações originais. 5. O(A) Procurador(a) da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. Entretanto teceu algumas observações sobre os temas dos recursos. Ratificou que o feito comporta arquivamento, por falta de irregularidades/ilegalidades e pelo fato de a questão já estar judicializada. Em relação à (des)necessidade de os candidatos marcarem o tipo de prova no cartão-resposta, a questão está judicializada na Ação Civil Pública em trâmite na 2ª Vara Federal Cível da SJTO. Como se sabe, nos termos do art. 16 da Lei 7.347/1985, eventual decisão beneficiará todas os candidatos, de modo que não se faz necessário ajuizar outras ações no âmbito regional, conforme decisão do STF no RE 1.101.937, leading case do Tema 1.075 da Repercussão Geral. No que concerne ao recurso interposto, sobre marcação fraudulenta por parte do fiscal, o que teria causado eliminação do candidato, trata-se de direito individual disponível, que demandaria instrução voltada exclusivamente para o caso concreto e para a proteção de direito específico de seu titular, atuação que, como já ressaltado, não cabe ao Ministério Público promover. 6. De acordo com o que estabelece o Enunciado nº 6 da 1ª CCR, é permitido o arquivamento do processo quando o assunto tratado na esfera extrajudicial estiver totalmente sob análise do Poder Judiciário, incluindo a consideração territorial. Por sua vez, registra-se que a atuação da banca deve ser pautada pela razoabilidade, coerência com o conteúdo programático e respeito aos direitos dos candidatos, o que ocorreu no caso concreto. Faz-se necessário ponderar que nas questões afetas ao controle da legalidade dos atos administrativos, compete ao MPF atuar quando evidenciada a prática de uma ilegalidade na esfera administrativa. E extrai-se da análise das informações reunidas no feito que as exigências editalícias são razoáveis. Já restou consagrado em nossa doutrina e jurisprudência que o edital de um concurso público possui o caráter de lei entre as partes, em razão do princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Ao mesmo tempo traduz a necessidade de "observância bilateral", na medida em que o candidato, ao tomar ciência das regras

devidamente publicadas e inscrevendo-se no certame, concorda com as condições previamente estabelecidas. A jurisprudência é pacífica no sentido de que "não compete ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora para reexaminar o conteúdo das questões e os critérios de correção utilizados, salvo ocorrência de ilegalidade ou de inconstitucionalidade" (tese firmada no âmbito do STF - tema 485 da repercussão geral). PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovemento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

036. Expediente: 1.14.000.001778/2023-90 - Voto: 2704/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. DIPLOMAS/CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO CURSO. 1. Inquérito Civil instaurado, a partir de declinação de atribuição do Ministério Público do Estado da Bahia, na qual consta representação relatando que há cerca de três anos houve um curso de extensão virtual oportunizado pela Universidade Federal da Bahia - UFBA, sendo que não houve a emissão do referido certificado. 2. Oficiada, a UFBA informou que os certificados seriam emitidos na maior brevidade possível, ficando, porém, inerte relativamente aos esclarecimentos necessários à elucidação da referida pendência, fato este que resultou na expedição de recomendação por parte do do MPF. 3. Após reiterações da Recomendação nº 1/2024 - LBN (PR-BA-00020581/2024), a UFBA encaminhou o ofício da Pró-Reitoria de Extensão Universitária, informando que "os certificados estão disponíveis no SIATEX e uma cópia foi enviada para cada participante concludente, acatando a Recomendação nº 1/2024. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que houve o atendimento da Recomendação nº 1/2024 - LBN, sendo corrigida a irregularidade apontada na origem do procedimento. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

037. Expediente: 1.15.000.002649/2023-81 - Voto: 2685/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar suposta irregularidade relacionada à demora na entrega dos documentos de veículos leiloados no leilão público da Polícia Rodoviária Federal - EDITAL Nº 2/2023/PÁTIO-CE. 2. Oficiada, a Superintendência da Polícia Rodoviária Federal no Ceará prestou informações. Houve ainda uma reunião entre os envolvidos, objetivando solucionar a demanda. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) foi observada a orientação exarada pela Procuradoria da República de que a PRF não deveria "deflagrar novo leilão na pendência da conclusão de todas as etapas de leilão anteriormente realizado". Assim, enquanto não regularizados os documentos dos bens leiloados, a PRF

não realizou novo leilão; b) após a regularização das pendências de ordem técnica por parte do DETRAN, a SPRF informou que dentre os 383 veículos leiloados com o direito de voltarem a circular, ainda restavam 10 lotes pendentes de envio dos certificados (CRV e Código de Segurança) aos arrematantes, para que estes pudessem finalizar o processo de transferência veicular; c) finalmente, a Comissão Regional de Gestão de Pátios e Leilões da SPRF-CE (CRGPL) conseguiu concluir todas as comunicações de venda dos lotes classificados como circulação do Leilão de Abril de 2023. 4. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

038. Expediente: 1.16.000.001581/2024-67 - Voto: 2744/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OBRA PÚBLICA. 1. Procedimento Preparatório instaurado, a partir de representação, em que o manifestante narrou supostas irregularidades em relação à ausência de sistema de drenagem adequado na BR-070/DF, trecho compreendido entre os Kms 9 ao 13, em Ceilândia/DF. 2. Oficiados, o DNIT, o GDF, a NOVACAP e a Diretoria de Limpeza Urbana e da Administração Regional da Ceilândia prestaram os devidos esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) a partir dos documentos carreados aos autos pela NOVACAP, o órgão vem adotando as medidas destinadas à implementação do sistema de drenagem adequada na BR-070/DF, trecho compreendido entre os quilômetros 9 ao 13, em Ceilândia/DF; (ii) o projeto do sistema de drenagem pluvial solucionará de forma definitiva os problemas ocorridos de alagamento ao longo do trecho e encontra-se em fase de concepção; (iii) a NOVACAP também informou que foram encaminhadas cartas consulta às entidades competentes, conforme Processo nº 00112-00021316/2023-08, para visar possíveis interferências, "incluindo o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), a fim de garantir a disponibilidade das áreas permitidas para a execução dos reservatórios de detenção, uma vez que, para solucionar os problemas ocorridos, deve-se executar reservatórios de qualidade e quantidade, assim atendendo a resolução nº 26 da Adasa; (iv) assim, enquanto não implementado o projeto de drenagem, a Diretoria de Limpeza Urbana e da Administração Regional da Ceilândia encontra-se realizando a limpeza das redes de águas pluviais para minimizar os danos; (v) portanto, não se vislumbra qualquer omissão ou irregularidade apta a justificar a adoção de medidas por este Parquet Federal; (vi) a fim de acompanhar a implementação do referido projeto pela NOVACAP, de forma eficiente, determinou-se a instauração de Procedimento de Acompanhamento, com cópia dos presentes autos. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. 5. Registrou-se a autuação do Procedimento de Acompanhamento de 1.16.000.002878/2024-40, tendo como objeto: acompanhar a implementação de projeto da NOVACAP relacionado ao sistema de drenagem pluvial com intuito de solucionar os alagamentos ocorridos no trecho que compreende os quilômetros 9 a 13 quilômetro da BR-070/DF (doc. 29). PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

039. Expediente: 1.22.011.000576/2024-19 - Voto: 2690/2024 Origem: PROCURADORIA DA

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO (FUNDEF). 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir da cópia da Ação nº 1011197-56.2017.4.01.3400, em curso na 20ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, proposta pelo município de Belo Oriente/MG contra a União para o recebimento das diferenças do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF, com o fim de garantir que os recursos sejam aplicados exclusivamente nas ações de manutenção e desenvolvimento da educação no município, nos termos da Recomendação Conjunta nº 01/2018 do Grupo de Trabalho Interinstitucional FUNDEF/FUNDEB. 2. Ao final da instrução foi expedida a Recomendação n. 10/2024 ao município de Belo Oriente, com o fito de que as contratações já existentes ou novas que vierem ser efetivadas pertinentes à contratação de serviços advocatícios e pagamento de honorários nas causas que visem ao recebimento dos recursos do FUNDEF/FUNDEB e complementações sejam adequadas à Nota Técnica nº 01/2023-GTIFUNDEF/FUNDEB-1ªCCR/MP. 3. Arquivamento promovido considerando que não foram pactuados, pelo Município de Belo Oriente, quaisquer contratos relacionados aos objetos apontados nos autos e que foi constatado o acatamento integral do recomendado pelo MPF. Sendo assim, não há irregularidades a serem sanadas, tampouco há outras diligências a serem empreendidas, de modo que o presente procedimento cumpriu o seu objetivo. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

040. Expediente: 1.23.000.001996/2024-04 - Voto: 2687/2024 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE TUCURUI-PA

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. 1. Notícia de Fato autuada a partir de representação, em que o manifestante relatou que o Conselho Federal de Educação Física - CREF/PA estaria pressionando as escolas e os professores de educação física a realizarem o registro na autarquia, a fim de obter certidão de regularização, o que seria ilegal, conforme decisões do STJ e STF. 2. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) na se vislumbra ilegalidade na exigência de registro perante o Conselho, sendo que o fato, inclusive, já foi levado à apreciação do Poder Judiciário nos autos da Ação nº 1000525- 07.2018.4.01.3900, com julgamento desfavorável à pretensão do representante. 3. Notificado, o manifestante interpôs recurso com os mesmos fundamentos, acrescentando uma série de precedentes para o caso. 4. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento sob os próprios fundamentos, esclarecendo que os precedentes trazidos aos autos não se aplicam ao caso. 5. Como visto, a questão já foi judicializada nos autos da Ação nº 1000525- 07.2018.4.01.3900. Ademais, nos termos da Lei Federal 9.696/98, que regulamenta a profissão de educação física no Brasil, em seu art. 1º, existe a determinação de que "o exercício das atividades de educação física e a designação de profissional de educação física são prerrogativas dos profissionais regularmente registrados nos conselhos regionais de educação física." Além disso, o artigo 2º reforça quais atividades são

exclusivas dos profissionais registrados: "Somente serão reconhecidos como profissionais de educação física os possuidores de diploma em curso de educação física, oficialmente autorizado ou reconhecido, nos termos da lei, devidamente registrados nos conselhos regionais de educação física." Portanto, sem esse registro, o exercício da profissão é considerado ilegal e o profissional pode sofrer sanções. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovido do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

041. Expediente: 1.24.003.000188/2023-73 - Voto: 2654/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE-PB
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OBRA PÚBLICA. 1. Inquérito Civil iniciado após declínio do Ministério Público Estadual, relatando atraso na pavimentação da Rua Tereza de Tião, no Município de São José do Bonfim/PB, decorrente de convênio firmado pelo município e o Ministério das Cidades. 2. Oficiada, a Prefeitura informou que a obra está atrasada em virtude das dificuldades com a contratação da empresa responsável, tendo em vista que a primeira empresa solicitou o distrato e, após isso, ocorreram dificuldades para a aprovação da nova documentação. Paralelamente, a Prefeitura ainda relatou que, de acordo com a Planilha de Levantamento de Eventos (PLE), aprovada pela Caixa Econômica Federal (Documento 42, pág. 1), a rua em questão é a última a ser pavimentada. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, apesar dos eventuais contratemplos verificados, não há elementos que indiquem atraso injustificado ou negligência por parte da Prefeitura Municipal ou da empresa contratada no cumprimento das obrigações relativas à pavimentação da Rua Tereza de Tião, cuja execução já está prevista. Não há indícios concretos que sugiram a existência de morosidade ou descumprimento contratual, seja por ação ou omissão das partes envolvidas. Ademais, a CEF, na qualidade de agente operador, também não se afasta de suas atribuições legais e contratuais, cumprindo regularmente os deveres que lhe competem no processo de liberação de recursos e realizações de vistorias. Dessa forma, constata-se, por ora, a ausência de elementos que demonstrem a ocorrência de irregularidades ou ilegalidades que ensejem a atuação deste Ministério Público Federal. 4. Ausente a notificação do representante, pois a denúncia foi anônima e sem nenhum dado do manifestante. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

042. Expediente: 1.25.000.004464/2020-12 - Voto: 2633/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Inquérito Civil instaurado, de ofício, para acompanhar e fiscalizar a execução de obra pública registrada sob o ID 1008417 - Termo de Compromisso nº 8551/2014 - PAC 2 -

Cobertura de Quadra Escolar Coberta 002/2013, no município de Almirante Tamandaré/PR, identificada entre aquelas do "Programa Nacional de Reestruturação e Aquisição de Equipamentos para a Rede Escolar Pública de Educação Infantil" que apresentaram problemas segundo a Nota Técnica nº 01/2019 do GT PROINFÂNCIA. 2. Oficiada, a Secretaria Municipal de Educação de Almirante Tamandaré informou o código INEP da unidade educacional Escola Municipal Professor Ignácio Lipski, de nº 41123158, apresentando um extrato denominado "Plataforma de Turma - Relação das Turmas", do período letivo de 2024, que aponta o atendimento de 321 alunos, indicando que a unidade escolar está em pleno funcionamento. 2.1. O FNDE, por sua vez, informou que os dados da prestação de contas do TC PAC2 nº 8551/2014 não foram registrados no SIMEC, embora o prazo tenha se encerrado em 30/12/2023. Sendo assim, notificou os responsáveis, requerendo a regularização da situação e encaminhou a questão à Coordenação de Tomadas de Contas Especial (COTCE) para adoção das medidas de exceção em conformidade com o disposto na Instrução Normativa TCU nº 71/2012, que dispõe sobre instauração e organização dos processos de Tomada de Contas Especial e dá outras providências. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: i) as medidas adotadas no curso deste procedimento apontaram que a obra fiscalizada encontra-se finalizada e em funcionamento; ii) os órgãos envolvidos já têm ciência da situação existente e, mais importante, estão tomando as providências para a regularização, da forma possível, cada um em sua esfera de atuação administrativa, o que torna, em princípio, desnecessária a manutenção de procedimento no âmbito do Ministério Público Federal, uma vez que referidos órgãos, diante do princípio da legalidade, estão a adotar as medidas necessárias para a adequação da questão; iii) não foram apontados quaisquer indícios de irregularidades no uso de verbas públicas, mas, tão somente, omissão no registro das contas pelo gestor responsável, daí porque não se mostra razoável a manutenção do presente procedimento apenas para acompanhar as providências internas adotadas pelo FNDE para eventual cobrança dos valores; e iv) caso haja alguma irregularidade concreta, ao final, nada impede que seja o MPF instado a atuar, sempre salientando que os órgãos envolvidos (notadamente CGU, TCU e FNDE) possuem corpo técnico e jurídico dotado de aptidão e legitimidade para buscar todas as soluções que se possam fazer necessárias, cabendo ao FNDE, por dever de ofício, acaso ao final sejam constatadas ilegalidades na aplicação dos recursos, comunicar o MPF para adoção das medidas pertinentes. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

043. Expediente: 1.25.009.000027/2023-92 - Voto: 2683/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. FINANCIAMENTO DO SUS. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar supostas irregularidades na prestação de contas das entidades CEMIL - Associação Beneficente São Francisco e Instituto Nossa Senhora Aparecida, quanto às verbas auferidas de emenda parlamentar federal para execução do convênio firmado junto ao município de Umuarama-PR, conforme informações apresentadas pelo Conselho Municipal de Saúde de Umuarama-PR. Segundo a representante, haveria "notas fiscais fora do prazo de execução estipulado na Portaria específica que liberou os recursos e pagamentos realizados em duplicidade com outros recursos já disponibilizados para pagamento de Autorização de Internação Hospitalar e etc." 2. Oficiadas, as instituições representadas e o Conselho Municipal de Saúde prestaram informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) as irregularidades apontadas pelo Conselho Municipal de Saúde foram todas

devidamente sanadas pelas entidades CEMIL - Associação Beneficente São Francisco e Instituto Nossa Senhora Aparecida, conforme reconhecido pela própria representante, integrante do Conselho Municipal de Saúde de Umuarama/PR; b) em que pese tratar-se de transferência de recursos federais por via de emenda parlamentar, observa-se que a competência para apuração da regularidade das despesas efetuadas na aplicação de recursos recebidos é dos órgãos locais de controle, estando a competência do TCU - bem como o interesse federal - restrita à verificação das condicionantes para liberação dos valores ao ente federativo, questão que não foi posta em discussão nestes autos; c) sem prejuízo da apreciação destas contas pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná e de eventual comunicação ao Ministério Público do Estado do Paraná em caso de constatação de irregularidade, denota-se que, não havendo novas providências a serem adotadas nestes autos e tampouco fundamentos para a propositura de ação civil pública, é mister seu arquivamento. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

044. Expediente: 1.26.000.001095/2023-11 - Voto: 2679/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado para apurar se o Município de Vicência/PE recebeu ou busca receber valores referentes às diferenças do Fundef, em razão da subestimação do valor mínimo anual por aluno (VMAA), durante o período de 1998 a 2006, e se esses recursos foram ou serão aplicados exclusivamente na manutenção e desenvolvimento da educação, assim como a forma da eventual contratação/remuneração de escritórios de advocacia pelo município a fim de receber esses valores. 2. Oficiada, a Prefeitura de Vicência/PE prestou esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) a Emenda Constitucional 114, determina, em seu art. 5º, que receitas oriundas de ações judiciais em face da União para complementação do Fundef deverão ser aplicadas na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental público e na valorização de seu magistério, conforme destinação originária do Fundo; b) nos casos de recebimento de complementação de verbas do Fundeb/Fundef, o interesse federal e, por simetria, a atribuição do MPF limitam-se aos casos em que há possibilidade de destaque dos honorários advocatícios, não se estendendo à apuração da regularidade de contratações de escritórios de advocacia realizadas com dispensa de licitação; c) a fiscalização da efetiva e integral aplicação dos recursos do Fundef/Fundeb, ou seja, o monitoramento de como os municípios realizam o emprego destes valores, incumbe ao Ministério Público Estadual, conforme a orientação do Conselho Nacional do Ministério Público, respaldada pelo Grupo de Trabalho Interinstitucional Fundef/Fundeb e pela 1ª CCR/MPF; d) a 1ª CCR/MPF, por sua vez, decidiu que "o acompanhamento quanto à efetiva e integral aplicação dos valores do Fundef, a serem recebidos, quando de fato expedidos os precatórios, é de atribuição do Ministério Público Estadual, nos termos da recente decisão proferida pelo CNMP, nos autos do Conflito de Atribuição n.º 1.000709/2021-47" (1ª CCR/MPF. 13ª Sessão Ordinária, 12/9/2022. Autos nº 1.14.000.001765/2018-53 Voto: 2447/2022. PR-BA; e) o MPF tem atribuição remanescente para verificar se os pagamentos de honorários advocatícios contratuais em processos de recuperação de valores de complementação do Fundeb/Fundef observam os ditames legais. Há dois processos judiciais para recuperação dos valores do Fundef

ajuizados pelo Município de Vicência. No Processo nº 0010554-37.2006.4.05.8300, no qual o município pleiteou a complementação das verbas do Fundef/Fundeb do período de agosto de 2001 a dezembro de 2006, expediu-se precatório no valor de R\$ 16.735.509,18. Desse montante, 10% (R\$ 1.673.550,92) foram destinados a honorários contratuais devidos ao escritório Maia Castelo Branco e Associados e Consultoria Empresarial S/C e já adimplidos por meio de requisitório desde novembro de 2016, conforme extrato do TRF5; f) o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco manifestou-se pela ausência de irregularidade quanto ao percentual de honorários contratuais adimplidos por meio de precatório no processo em questão. No mesmo sentido, o TCE reforçou a ausência de irregularidade do pagamento, em razão de ter ocorrido por meio de decisão judicial e requisitório expedido pela Justiça Federal; g) no caso sob discussão já houve o pagamento do precatório relativo aos honorários contratuais de 10% do Cumprimento de Sentença 0010554-37.2006.4.05.8300 desde 2016, cuja regularidade foi reconhecida pelo TCE; h) o feito tramita há 216 meses e o TCU assentou que, se o processo tem duração superior a 50 meses (4 anos e 2 meses), é seguro concluir que o valor pago a título de honorários é inferior aos juros de mora, respeitando, portanto a ADPF 528. Logo, não há irregularidade relativa a contrato de honorários advocatícios a ser apurada neste cumprimento de sentença; i) quanto ao cumprimento de Sentença 0010554- 37.2006.4.05.8300, houve decisão definitiva em agravo de instrumento no TRF da 5ª Região, reconhecendo a ilegitimidade do Município de Vicência/PE para propor o cumprimento de sentença, apesar de o feito original estar ativo. Não há nem sequer estipulação de honorários contratuais na avença celebrada com o escritório de advocacia, de modo que não se vislumbra risco de desrespeito à regra de limitação, nos termos da da ADPF 528 do STF e j) o MPF está incluído como fiscal da ordem jurídica em ambos os processos judiciais que tratam da recuperação de verbas do Fundef/Fundeb, de sorte que poderá monitorar eventuais discussões sobre remuneração advocatícia que sobrevenham naqueles feitos. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

045. Expediente: 1.26.008.000176/2020-81 - Voto: 2688/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Inquérito Civil instaurado visando ao acompanhamento de obra financiada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), por meio do Proinfância, no Município de São Benedito do Sul/PE, qual seja: Creche Pré-Escola 1, Tipo B, objeto do Termo de Compromisso PAC 202988/2012 (ID 25715). 2. De acordo com a Procuradora da República oficiante, foram identificadas uma série de impropriedades na obra e a inviabilidade financeira de conclusão, em virtude de problemas insanáveis na execução do contrato. 3. Assim, foi instaurada sindicância e processo administrativo disciplinar, o qual resultou na judicialização da questão por meio da Ação Penal nº 0800471-77.2021.4.05.8307 e do Processo por Improbidade Administrativa nº 0800472.62.2021.4.05.8307. 4. Em 2023, foi instituído o Pacto Nacional pela Retomada de Obras e Serviços de Engenharia (Lei nº 14.719/2023), regulamentado pela Resolução CD/FNDE nº 27/2023. Nesse cenário, o Município de São Benedito do Sul apresentou interesse quanto à repactuação da obra, firmando-se novo termo de compromisso com o FNDE

visando à retomada da edificação (TC nº 2988/2012). 5. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) o Município de São Benedito do Sul, reconhecendo as irregularidades identificadas neste procedimento, não apresentou oposição, mas, ao contrário, adotou providências administrativas necessárias à resolução do problema; (ii) o procedimento de repactuação seguiu seu trâmite e, ao final, o FNDE deferiu o pedido formulado pelo Município para retomada da execução e conclusão da obra inacabada e (iii) não subsistindo escopo investigatório no feito, cabe ao MPF apenas acompanhar o andamento das providências administrativas já iniciadas, por meio de procedimento administrativo de acompanhamento. 6. Determinou-se a extração de cópia da presente promoção de arquivamento para instauração de procedimento administrativo de acompanhamento de políticas públicas, vinculado ao 16º Ofício, com amparo no art. 8º da Resolução CNMP 174/2017, constando o seguinte objeto: acompanhar as providências administrativas que serão adotadas pela Prefeitura de São Benedito do Sul/PE após repactuação junto ao FNDE da CRECHE - Creche Rua do Cajá, Centro - ID 25715, inserida no escopo do Programa PROINFÂNCIA. 7. Ausência de notificação do representante por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

046. Expediente: 1.29.000.000285/2024-91 - Voto: 2658/2024 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - RIO GRANDE
DO SUL

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. HOSPITAIS E OUTRAS UNIDADES DE SAÚDE. 1. Procedimento Preparatório instaurado, a partir de declinação de atribuição do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, para apurar notícia de que médicos do Hospital da Aeronáutica de Canoas (Haco) não cumpririam o horário de trabalho previsto, além de que não haveria registro de entrada e saída dos servidores. 2. Oficiado, o citado hospital, inicialmente, pontuou que o CTI/UTI funciona em consonância com a Resolução 2271/2020, do Conselho Federal de Medicina (CFM). Salientou que o CTI/UTI é formado por uma equipe multidisciplinar, com profissionais das áreas de Enfermagem, Fisioterapia e Técnicos em Enfermagem, sob a coordenação da equipe Médica, composta por Médico Coordenador, responsável técnico, Médico Intensivista Diarista e Médico Plantonista, e cada um possui suas responsabilidades específicas. Destacou que o Médico Responsável Técnico pela UTI - Coordenador Geral das Unidades - não participa de escala como os demais médicos por possuir outras atribuições, dentre as quais assessorar a Direção do Hospital nos assuntos referentes à sua área de atuação; planejar, coordenar e supervisionar as atividades de assistência ao paciente; implantar e avaliar a execução de rotinas médicas. Ressaltou que as escalas são devidamente cumpridas pelos militares que as compõem e casos de alteração passam, necessariamente, pelo crivo da Divisão Médica (Direção Técnica), com a ratificação pela Direção do Hospital. 3. Determinou-se a expedição de ofício à Diretoria do Haco para que, em complementação ao seu ofício anterior, apresentasse informações acerca do funcionamento do sistema de controle de ponto dos funcionários do Hospital. 4. Em resposta, o Diretor do Haco informou que os militares não são definidos como funcionários em sentido estrito, possuindo regramento específico, nos termos do art. 142 da Constituição Federal e da Lei 6.880/80 (Estatuto dos Militares), não estando, portanto, sujeitos às regras da Consolidação das Leis do Trabalho e ao controle de horário mediante folha ponto ou ponto eletrônico. Acrescentou que os médicos do Haco e os profissionais das demais especialidades de saúde cumprem o expediente, escalas de serviço e de sobreaviso (cobrindo as 24h de funcionamento do hospital), além do apoio

prestado às demais unidades da Guarnição de Aeronáutica de Canoas. Esclareceu que, de modo geral, cada militar cumpre uma carga de trabalho semanal de 30h, distribuídas em turnos, conforme as necessidades dos setores que compõem o hospital e encaminhou também as escalas de serviço dos últimos três meses. 5. Oficiada novamente, a Diretoria do Haco noticiou que a verificação do cumprimento da jornada dos funcionários do hospital - militares ou civis - é realizada por meio de reunião presencial de todos os militares e civis envolvidos, tanto no início quanto no término do serviço, acrescentando que a ausência injustificada de militares ou civis para o cumprimento da escala pode implicar em processo disciplinar para o infrator. Além disso, sinalizou que as escalas de serviço "são disponibilizadas na Divisão Médica do HACO, de forma física, e também são publicadas em Boletim Ostensivo. As referidas escalas de serviço encontram-se, ainda, disponíveis no site do HACO, de forma online". Por fim, expôs que o Haco dispõe de uma Ouvidoria Online, que pode ser acionada por e-mail e presencialmente, com plantões às terças, quartas e quintas-feiras, das 8:00h às 12:00h. 6. Arquivamento levado a efeito, dado que (i) seja pelos esclarecimentos prestados, seja pela falta de elementos aptos a comprovar irregularidades, não há medidas a serem tomadas quanto à suposta não realização de plantão médico pelo Médico Responsável Técnico pela UTI, já que ele não participa das escalas médicas em decorrências de outras obrigações profissionais; (ii) com relação à alegação de descumprimento de escala pelos demais médicos, a representação é genérica e vem desacompanhada de elementos que confortem as suas alegações, (iii) consoante os documentos encaminhados pelo nosocômio, as escalas são devidamente controladas e cumpridas pelos militares que as compõem, conforme o documento 28.3, e, no caso de alteração de escala, esta deve ser aprovada pela Divisão Médica e ratificada pela Direção do Hospital, conforme informado pela instituição, e, caso constatada ausência injustificada de militares ou civis para o cumprimento da escala, pode ser instaurado processo disciplinar em face do infrator e (iv) os documentos arrecadados no expediente, somados à falta de elementos que corroborem as alegações do representante, indicam que o hospital funciona em consonância com a Resolução CFM 2271/2020, de sorte que não há motivos para que se mantenha a tramitação do presente expediente. 7. Sem notificação de representante, já que a comunicação dos fatos se deu por meio de representação anônima. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

047. Expediente: 1.29.000.003920/2024-91 - Voto: 2678/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar irregularidades na aplicação da prova escrita relativa ao Processo Seletivo nº 60, referente ao edital 7/2023, para o cargo de Profissional de Educação Física I (Fisiatria) 2. Oficiado, o Hospital de Clínicas de Porto Alegre prestou esclarecimentos. 2.1 Em consulta ao Portal do Concurso em comento, em 5.8.2024, foi divulgada a nova composição da banca examinadora do Processo Seletivo nº 60, que segue em tramitação. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) verifica-se que, diante da constatação de irregularidades na aplicação da prova escrita relativa ao Processo Seletivo supracitado, optou-se por reaplicar apenas esta prova, na data de 1.9.2024, medida necessária e suficiente para evitar maiores prejuízos aos candidatos; b) ao contrário do alegado pelo representante, de acordo com as informações prestadas pelo Hospital de Clínicas de

Porto Alegre, tais irregularidades não impactaram os demais processos seletivos; c) no que concerne à alegação de que a anulação da prova do Processo Seletivo nº 60 coloca em dúvida a regularidade de todos os demais processos seletivos, cumpre enfatizar que as bancas dos processos seletivos são constituídas por membros distintos, de acordo com a área que se refere o processo, conforme comprovado através da publicação da "Relação de Banca Examinadoras Edital 07/2023", divulgada no dia 16.2.2024. Através do mencionado documento, é possível verificar, por exemplo, que nenhum dos membros da banca responsável pelo Processo Seletivo nº 60 também compõe a banca examinadora do PS nº 45, objeto da solicitação de anulação; d) sobre a alegação de que os membros da banca examinadora do Processo Seletivo nº 60 também teriam elaborado questões de português, ressalta-se que prova para o cargo de Profissional de Educação Física I (Fisiatria) não contempla questões de português, conforme fl. 60 do Edital 7/2023, diferentemente da prova para o cargo de Analista de Segurança que, segundo o Edital, contempla 10 questões de Língua Portuguesa e 15 questões de Conhecimentos Específicos. Além disso, de acordo com as informações prestadas, a elaboração das provas de português, matemática e informática são realizadas por professores contratados pela FAURGS, não integrantes do quadro de pessoal do HCPA; e) a despeito da irresignação do representante, não existem motivos para a anulação do processo seletivo nº 45 para o Cargo de e Analista de Segurança Patrimonial do Hospital de Clínicas de Porto Alegre - HCPA, pois, de acordo com os esclarecimentos trazidos aos autos, as irregularidades constatadas no Processo Seletivo nº 60 (já sanadas), em nada influenciaram no processo seletivo em comento e f) apesar de detectada e sanada a irregularidade que ensejou a reaplicação da prova, tendo sido preservado o interesse público envolvido no certame, verificou-se que houve quebra de sigilo referente ao concurso público, a qual, inclusive gerou a reaplicação de prova e alteração de comissão, o que pode caracterizar o delito do art. 311-A do Código Penal. Dessa forma, foi enviada cópia dos autos ao Núcleo de Combate à Corrupção da PRRS, com atuação na matéria da 5ª CCR do MPF. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

048. Expediente: 1.30.001.000073/2024-82 - Voto: 2637/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar irregularidades no concurso para o cargo de Técnico de Laboratório em Biomedicina, conforme Edital nº 491/2023 da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ). 1.1 Relatou a representante que, em decorrência do toque do celular de um candidato, houve uma série de atos administrativos que não observaram o rigor necessário para a manutenção da ordem e da igualdade entre os candidatos. A representante afirma que houve inércia da equipe de fiscalização em tomar as medidas cabíveis frente à infração cometida, uma vez que, após o toque do celular, o candidato em questão pôde continuar sua prova, sem que sua eliminação ocorresse, violando-se, pois, previsão editalícia. 2. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) a UFRJ reconheceu que, durante a realização da prova, o telefone celular de certo candidato "tocou", porém, o celular estava "devidamente armazenado no envelope de guarda de pertences", ou seja, o candidato não portava o aparelho, razão pelo qual não foi eliminado do certame. De fato, segundo o disposto na alínea c do subitem 10.16 do Edital, o candidato será eliminado somente

se "c) for surpreendido utilizando ou portando armas ou qualquer material ou equipamento relacionado no subitem 10.12 deste Edital, quer seja na sala de prova ou nas dependências do seu local de prova, exceto quando houver expressa autorização no ato da convocação para a realização das provas". Por conseguinte, já que o candidato não portava o aparelho celular, agiu corretamente a UFRJ em não eliminá-lo do certame; b) o MPF constatou que a UFRJ se recusou a fornecer à noticiante "a ata da prova objetiva do concurso regido pelo Edital n.º 491/2023. O documento somente foi disponibilizado à representante após determinação da Controladoria-Geral da União. Diante de tal fato, o MPF expediu Recomendação à UFRJ para que esta "disponibilize a todo e qualquer cidadão os documentos referentes aos concursos e processos seletivos realizados pela Autarquia para preenchimento de seus cargos;" e c) a UFRJ informou que "acatará a recomendação encaminhada, passando, a partir desta data, a disponibilizar a todo e qualquer cidadão os documentos referentes aos concursos e processos seletivos realizados pela Autarquia para preenchimento de seus cargos." 3. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

049. Expediente: 1.30.001.004785/2015-80

Voto: 2705/2024

Origem: PROCURADORIA DA
REPÚBLICA - RIO DE
JANEIRO

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Inquérito Civil instaurado para: (1) acompanhar as atividades e a implementação das medidas propostas pelo Grupo de Trabalho, instituído pela Portaria Interministerial GM/MS 38/2015) e (2) apurar, em relação ao Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia (INTO): (2.1) possível ilegalidade na aquisição por licitação de Órteses, Próteses e Materiais Especiais (OPME), por preço além da tabela SUS, ainda que por política de troca, remanejamento e renovação do material, o que o torna indutor do mercado, e (2.2) a possível necessidade de revisão de acordo de cooperação técnica celebrado com o gestor estadual (SES/RJ), pelo qual fornece Órteses, Próteses e Materiais Especiais a unidades de saúde geridas por Organização Social, diante da suposta falta de controle na utilização do material fornecido. 2. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: quanto ao primeiro objeto do inquérito civil com o escopo de acompanhar a implementação das propostas e obtenção dos resultados indicados, constantes no Relatório Final do Grupo de Trabalho Institucional sobre órteses, próteses e materiais especiais, ele já é objeto de acompanhamento pelo Tribunal de Contas da União, que já proferiu os Acórdãos 435/2016-TCU-Plenário, 448/2019-TCU-Plenário e 2.372/2022-TCU-Plenário, sendo que, atualmente, em atenção ao item 9.6 do Acórdão 2.372/2022-Plenário-TCU, há notícia da autuação do Processo TC 032.438/2023-0, que estava aguardando instrução inicial, para realização de "novo ciclo de monitoramento, a partir de janeiro de 2023". Diante disso, dispensável que o MPF mantenha o presente inquérito civil tão somente para acompanhar o monitoramento que já vem sendo realizado pelo TCU. Além disso, no que concerne à primeira parte do segundo objeto do presente inquérito civil, referente ao INTO, no caso: "apurar (2.1) possível ilegalidade na aquisição por licitação de Órteses, Próteses e Materiais Especiais, por preço além da tabela SUS, ainda que por política de troca, remanejamento e renovação do material, o que o torna indutor do mercado", de acordo com o Relatório Final de Auditoria 19.112 do DENASUS, "não foi possível realizar tal avaliação, por se tratar de uma análise econômica com alto grau de complexidade, bem como pela própria limitação técnica da equipe para que, de forma

inequívoca, pudesse dar seu parecer acerca do impacto de tais aquisições no mercado de OPME" e tal fato foi "corroborado tanto pelo Acórdão nº 435/2016-TCU-Plenário, quanto pelo Relatório nº 20180153 da Controladoria Geral da União - CGU, que apontam as diversas dificuldades para se proceder à comparatividade entre itens e preços no mercado de OPME, em função da falta de padronização nacional das especificações de tais insumos de saúde". Dessa forma, vislumbra-se, neste ponto, a ausência de elementos de prova suficientes para confirmar a suposta ilegalidade noticiada e ainda eventual responsabilidade por tal fato. Por fim, com relação à segunda parte do segundo objeto do presente inquérito civil, referente ao INTO, a saber: "apurar (2.2) possível necessidade de revisão de acordo de cooperação técnica celebrado com o gestor estadual (SES/RJ), pelo qual fornece Órteses, Próteses e Materiais Especiais a unidades de saúde geridas por Organização Social, diante da suposta falta de controle na utilização do material fornecido", bem como "se o INTO aplica o Manual de Boas Práticas em Órteses, Próteses e Materiais Especiais, elaborado pelo Ministério da Saúde e disponível, desde o dia 19/8/2016, na rede mundial de computadores, bem como as regras contidas nas Portarias SAS/MS nº 403/2015, 662/2015 e 503/2017", verifica-se indispensável ainda (1) acompanhar o cumprimento das recomendações expedidas no Relatório Final de Auditoria nº 19.112 do DENASUS, bem como (ii) apurar se o Ministério da Saúde e o INTO ainda possuem interesse na manutenção da Cooperação Técnica firmada com o Estado do Rio de Janeiro e a adoção das eventuais medidas para a rescisão do instrumento em questão. 4. Sem notificação ao representante, ante a deflagração de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

050. Expediente: 1.31.001.000225/2024-18 - Voto: 2732/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ-RO
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Inquérito Civil instaurado para acompanhar e fiscalizar a execução de obras do Programa Proinfância, que receberam valores do FNDE, no âmbito da PRM de Ji-Paraná/RO, tendo sido apurada a seguinte obra cancelada no Município de Vale do Paraíso: PAC2 - Construção de cobertura de quadra escolar pequena - Termo/Convênio 10540/2014. 2. Oficiado o Município e o FNDE prestaram informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) o citado município informou que a obra não foi executada e os recursos devolvidos; b) o próprio FNDE apontou "a devolução de recursos a título de saldo da conta do Termo de Compromisso acrescida de rendimentos da aplicação no mercado financeiro, no valor de R\$ 47.693,91, cujo crédito foi confirmado em consulta ao Sistema de Gestão do Recolhimento da União"; c) o FNDE informou também que as irregularidades constatadas "não evidenciam dano ao erário, mas que demonstram desconformidade com o que fora pactuado na Portaria FNDE nº 548, de 10/09/2018, e nos demais normativos aplicáveis à espécie" sendo que "as ressalvas serão registradas nos controles desta Autarquia e informadas, em caso de solicitação, aos órgãos de controle". 4. Sem notificação de representante devido à instauração ex officio do inquérito. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela

homologação do arquivamento.

051. Expediente: 1.32.000.000206/2024-56 - Voto: 2731/2024 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - RORAIMA

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. REMESSA AO MP/RR. 1. Notícia de Fato autuada para apurar as seguintes irregularidades que estariam ocorrendo na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Roraima: (a) alteração do regimento sem respaldo legal; (b) malversação dos recursos referente às despesas com deslocamento de advogados que não integram a diretoria ou presidência de comissões; (c) realização de pagamentos sem autorização da tesoureira titular; (d) divulgação de fake news contra advogadas que se insurgem contra a sua gestão e (e) assédio moral e institucional contra advogados que se opõem a sua gestão, especialmente as mulheres. 2. O Procurador da República oficiante declinou da atribuição para o Ministério Público daquele estado asseverando que "o Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI 3.026/DF (Relator Ministro Eros Grau, julgado em 8/6/2006, DJ 29/9/2006), firmou o entendimento de que a Ordem dos Advogados do Brasil é uma entidade sui generis, categoria ímpar no rol das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro, constituindo 'serviço público independente', não sendo autarquia federal e nem integrando a Administração Pública Federal - o que, inclusive, afasta a incidência do controle exercido pelo Tribunal de Contas da União ou mesmo por qualquer outra entidade externa". 3. Submetida a decisão à apreciação da 2ªCCR, houve a homologação do declínio quanto às matérias de sua atribuição, sob o aspecto criminal (divulgação de fake news e assédio moral) com remessa dos autos a esta 1ªCCR para a análise quanto as demais irregularidades administrativas (951ª Sessão Revisão-ordinária, de 14.10.2024). 4. Também quanto aos supostos ilícitos administrativos, não se evidencia na decisão ora analisada interesse federal a justificar a atuação do MPF, definida segundo a natureza jurídica da OAB/Seccional de Roraima, nos termos da decisão de declinação. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

052. Expediente: 1.34.001.007386/2024-12 - Voto: 2733/2024 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. HOSPITAIS E OUTRAS UNIDADES DE SAÚDE. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar suposta inadequação da prestação de serviço por profissionais da área de odontologia do Núcleo de Assistência à Saúde dos Funcionários da UNIFESP - NASF. 2. Oficiada, a UNIFESP prestou esclarecimentos, em que constam, entre outras, a informação de que, desde abril de 2024, o serviço de Odontologia do NASF passou por uma reestruturação das salas de atendimento, com manutenção necessária, novos equipamentos e aquisição de insumos; que o serviço de odontologia foi integralmente retomado e encontra-se em pleno funcionamento; e que a colaboração interinstitucional entre o NASF e o Hospital Universitário tem sido fundamental para superar desafios e fortalecer o atendimento odontológico prestado. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que, a partir das informações fornecidas pelo Núcleo de Assistência à Saúde dos Funcionários da UNIFESP, verifica-se que não há irregularidades na prestação de serviços aos pacientes ou impropriedades na escala de atendimento e no agendamento de consultas. E que após recente reestruturação com o objetivo de aprimorar os serviços prestados e, após período de ajustes, os atendimentos foram normalizados, de modo que o Setor de

Odontologia do NASF está operando em condições plenas. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

053. Expediente: 1.34.001.007902/2024-17 - Voto: 2677/2024 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. 1. Notícia de Fato autuada a partir de representação formulada através da Sala de Atendimento ao Cidadão/MPF, na qual a noticiante relata a cessação de seu benefício de aposentadoria em 2019 e que, após realização de perícia, o juiz acatou a decisão do perito do INSS. Requer, assim, atuação do Ministério Público Federal. 2. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que o suposto direito suscitado restringe-se à esfera do patrimônio individual do interessado, não cabendo, portanto, no rol das atribuições do Ministério Público. Além disso, a questão de que se trata a representação já foi judicializada, não existindo motivos para que o MPF o faça novamente. Portanto, considerando que o presente feito cuida de direito individual já submetido ao Judiciário, não há razão para a instauração de notícia de fato no caso em tela. 3. Notificada, a representante interpôs recurso, reiterando suas razões iniciais. 4. O(A) Procurador(a) da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 5. O teor da representação traz situação de natureza nitidamente individual, já que não contém aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do Ministério Público Federal. 6. O art. 127 da CF dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 7. A Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/93) prevê em seu art. 15 que é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

054. Expediente: 1.34.001.008436/2024-89 - Voto: 2655/2024 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. TRIBUTOS. 1. Notícia de Fato autuada a partir de representação na qual o noticiante relata seu inconformismo com suposta cobrança alfandegária sobre bem que teria adquirido e que estaria recolhido, aguardando liberação a partir do recolhimento de tributos incidentes sobre o produto. 2. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que o Ministério Público não tem atribuição para atuar no presente feito, pois se trata de possível ofensa a direito individual disponível, e o Ministério Público possui

competência para defender direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos indisponíveis. Além disso, nossos tribunais superiores têm entendimento de que discussão sobre matéria jurídico-tributária não é admitida em sede de ação civil pública, sendo que o artigo 1º, parágrafo único da Lei 7.347/85 veda seja veiculada pretensão sobre tributos e demais contribuições de natureza tributária em ações dessa natureza. 3. Notificado, o representante interpôs recurso, reiterando suas razões iniciais. 4. O(A) Procurador(a) da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 5. O teor da representação traz situação de natureza nitidamente individual, já que não contém aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do Ministério Público Federal. 6. O art. 127 da CF dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 7. A Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/93) prevê em seu art. 15 que é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovido do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

055. Expediente: 1.34.004.000813/2024-10 - Voto: 2668/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINAS-SP
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO. EXECUÇÃO DO CERTAME. 1. Notícia de Fato autuada para apurar a falta de instruções dos fiscais de sala em relação ao correto preenchimento do gabarito, o que causou prejuízos aos candidatos do Concurso Nacional Unificado 2024 (CNU), organizado pela Fundação Cesgranrio. 2. Posteriormente, o segundo representante apontou, em suma, as seguintes irregularidades: (a) candidatos tiveram acesso antecipado ao caderno de prova de conhecimentos específicos a ser aplicado no turno da tarde em escola de Recife/PE e (b) prejuízos com as instruções ligadas à marcação do tipo de prova no cartão-resposta. 3. Arquivamento levado a efeito, dado que a reclamação em análise constitui situação típica de busca de tutela de interesse eminentemente individual disponível, cabendo ao representante, como agente capaz que é, intentar, mediante a constituição de advogado privado para representá-lo em Juízo ou acesso à Defensoria Pública, demanda judicial com vistas ao resguardo de seus direitos. 4. Notificados, apenas o segundo representante interpôs recurso, em que alega (i) haver transindividualidade suficiente para a atuação do Ministério Público, já que as ditas irregularidades prejudicaram milhares de candidatos; (ii) haver dúvidas em relação à marcação do tipo de prova e do tipo de gabarito, derivadas da falta de clareza das regras editalícias e (iii) ter havido falhas nas instruções dadas pelos fiscais de sala e na verificação das marcações do número do gabarito e da transcrição no cartão-resposta. 5. O membro oficiante manteve a decisão de arquivamento. 6. Assiste razão ao Procurador da República. 7. As irregularidades alegadamente ocorridas no Concurso Nacional Unificado/2024 exigem comprovação inequívoca. Os prejuízos aos candidatos decorrentes das falhas dos fiscais de sala só são mensuráveis quando não existir outro meio para o conhecimento das regras aplicáveis à ministração do exame. As instruções para as marcações do cartão-resposta em relação à transcrição da frase e do gabarito

estavam dispostas na capa da prova (docs. 9.2 e 9.3), tornando evidente que eventual falha dos fiscais de sala seria devidamente suprida com a rápida leitura da capa da prova. Ademais, o edital prevê a seguinte regra para o candidato: "8.12 - O candidato deverá assinalar as respostas na folha própria (Cartão-Resposta) durante o tempo de realização das provas e assinar no espaço devido. O preenchimento do Cartão-Resposta será de inteira responsabilidade do candidato, que deverá proceder em conformidade com as instruções específicas contidas neste Edital e na capa das provas, salvo em caso de deficiência impeditiva de realização da providência pelo próprio candidato. Em hipótese alguma haverá substituição do Cartão-Resposta por motivo de erro do candidato". 8. Por fim, como já aludido pelo membro oficiante, o que se refere aos fatos comuns afetos aos demais candidatos que participaram do Concurso Nacional Unificado em tela, a promoção de arquivamento é clara em registrar que "no que se refere às alegadas repercussões nacionais de irregularidades comuns que eventualmente tenham sido praticadas durante a aplicação das provas, sobretudo para apurar possíveis irregularidades relacionadas ao preenchimento dos dados do caderno de prova nos Cartões-Resposta durante o Concurso Nacional Unificado (CNU) 2024, a Notícia de Fato nº 1.16.000.002346/2024-11 foi instaurada pela PR-DF e, após instrução, reconheceu a ausência de ilegalidade" (doc. 16). PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovido do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

056. Expediente: 1.34.024.000127/2023-11 - Voto: 2682/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE OURINHOS-SP
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar suposta interrupção no fornecimento do medicamento Tafamidis Meglumina 20 mg Cápsulas (Vyndaqel), desde o início do mês de outubro de 2022, para pacientes diagnosticados com Polineuropatia Amiloidótica Familiar. 2. Oficiado o Ministério da Saúde e a Secretaria de Ciência, Tecnologia, Inovação e Complexo da Saúde (SECTICS) prestaram informações. 3. Arquivamento promovido após a apresentação, pela União, dos contratos firmados para aquisição do medicamento nos anos de 2023 e 2024 e os quantitativos destinados ao estado de São Paulo com o respectivo abastecimento da rede de Atenção à Saúde. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

057. Expediente: 1.34.029.000061/2023-10 - Voto: 2643/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TAUBATE-SP
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OBRA PÚBLICA. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar possíveis irregularidades na condução de obras destinadas à pavimentação de estradas vicinais no Município de Piquete/SP, subsidiadas

com recursos federais. 2. Trata-se do Contrato de Repasse 902864/2020 - Ministério do Desenvolvimento e Recursos Próprios e da Tomada de Preços 8/2021 - processo Administrativo 87/2021, bem como do Contrato 60/2021. 3. Notificada, a Caixa Econômica Federal (CEF) informou, inicialmente, que o último boletim de medição apresentado até então pela Prefeitura registrava 43,94% de execução das obras, mas que elas estavam sem movimentação financeira há mais de 120 dias. 4. Após reiteradas cobranças do Ministério Público, mediante as advertências legais cabíveis, a Prefeitura informou que as obras já estavam em fase de finalização, conforme o termo de encerramento emitido pela empresa contratada e a penúltima medição dos serviços ocorrida em 30/7/2024, e expôs justificativas para o atraso, como a resistência de moradores à execução de drenagem, fato a demandar mediações e ajustes, as quais vieram ser acatadas pela instituição financeira, sendo então firmado o Terceiro Termo Aditivo ao mencionado Contrato de Repasse, estipulando o encerramento do instrumento contratual para 24/9/2025. 5. Considerando, de um lado, que o mencionado Contrato de Repasse teve sua vigência prorrogada até 24/9/2025 e, de outra parte, ao que parecia, não mais persistia a suposta situação de inércia e abandono das obras, não se reputou necessário e, tampouco, útil, para os estritos fins deste procedimento, que se aguardasse até que todos os trâmites do instrumento contratual firmado entre a União e o Município estivessem totalmente encerrados, vislumbrando-se suficiente a realização de breve diligência de averiguação in loco por agentes à serviço desta Procuradoria da República. 6. Arquivamento levado a efeito, dados os seguintes resultados do Relatório Circunstanciado de Diligência Externa 11/2024: (i) no local, os agentes percorreram os trechos indicados, constatando que todas as pavimentações foram realizadas em bloquetes hexagonais de concreto e todos os trechos estavam aparentemente finalizados (sem equipes trabalhando no local); (ii) em cada trecho, foram observados se atendiam o comprimento de pavimentação previsto e se estavam com guias, sarjetas e sistema de drenagem/escoamento de águas pluviais implantados, sendo que o resultado foi de que todos os trechos atendiam adequadamente tais requisitos; (iii) o relatório veio acompanhado de todos os registros fotográficos necessários a expressarem devidamente as constatações; (iv) as obras executadas coadunam-se com aquilo que fora previsto no memorial descritivo (doc. 12.3 - Pág. 32 e ss.); (v) não se observa situação de inércia e abandono que havia sido inicialmente relatada na denúncia e (vi) em relação a tal ponto, após as cobranças do Ministério Público, a Prefeitura veio impulsionar a realização das obras e buscar a regularização da vigência do respectivo contrato de repasse junto à CEF, tendo apresentado justificativas que vieram a ser acolhidas pela empresa pública, dando-se seguimento à finalização das providências decorrentes do instrumento contratual. Assim, ao que se apurou, encontra-se solucionado o fato relatado na denúncia que deu origem ao presente procedimento, sendo cabível o arquivamento (cf. art. 4º, I, da Res. 174/2017-CNMP). 7. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

058. Expediente: 1.35.000.000940/2024-11 - Voto: 2708/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA/LAGAR
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. 1. Procedimento Preparatório instaurado, a partir de representação, noticiando suposta irregularidade praticada pela Capitania dos Portos de Sergipe, que

teria modificado os critérios de aprovação do processo seletivo Curso de Adaptação para Aquaviário - Cozinheiro, Taifeiro, Enfermeiro e Auxiliar de Saúde (CAAQ-CTS-2024), após a realização da prova objetiva. 2. A Capitania dos Portos em Sergipe foi convidada a participar de reunião na sede da PR-SE para prestar esclarecimentos sobre as alegações da noticiante, ocasião em que foi esclarecido ao órgão que a jurisprudência não tem admitido alterações do edital após a realização da prova, mesmo em casos de processo seletivo. Ficou acordado que a Capitania dos Portos apresentaria a relação dos candidatos que seriam aprovados sem a nota de corte, conforme o edital originário, a relação dos candidatos que seriam aprovados com a nota de corte estabelecida em 50% e em 40%, para fins de avaliação do universo dos prejudicados pelas alterações. 2.1. Foi então firmado o Termo de Ajustamento de Conduta n. 001/2024 (doc. 12), pelo qual a Capitania dos Portos se comprometeu a regularizar a situação. 2.2. Posteriormente, a Capitania dos Portos de Sergipe encaminhou os seguintes documentos: 1. lista suplementar de candidatos convocados para a 2ª Etapa classificatória do processo seletivo para o Curso de Adaptação para Aquaviário - Cozinheiro, Taifeiro, Enfermeiro e Auxiliar de Saúde, informando a celebração do TAC com o Ministério Público Federal em Sergipe; 2. lista dos classificados para o Teste de Suficiência Física - TSF; 3. convocação de candidata que não havia sido convocada para o TSF; 4. lista de aprovados no TSF; 5. lista de convocados para matrícula no curso e 6. lista dos matriculados na primeira turma. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, diante das providências adotadas pela Capitania dos Portos de Sergipe, considera-se cumprido o Termo de Ajustamento de Conduta firmado com o MPF, não havendo outras irregularidades que justifiquem a continuidade deste Procedimento Preparatório. 4. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

059. Expediente: 1.30.017.000352/2024-77 - Voto: 2616/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Sila Filho

Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. SUSCITANTE: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO DE JANEIRO. SUSCITADO: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DE MERITI/RJ. 1. Notícia de Fato autuada a partir de manifestação encaminhada por candidato, relatando que teria sido prejudicado pelo fiscal de prova do Concurso Nacional Unificado, já que o mesmo teria informado que não precisaria assinar o tipo de prova, bastando assinar o nome e colher a digital. 2. O Procurador da República oficiante na Procuradoria da República no Município de São João do Meriti/RJ, a quem a representação foi inicialmente submetida, declinou da atribuição, com base no art. 93 do CDC, fundamentando que se trata de concurso de âmbito nacional, uma vez que o certame público foi realizado pelo Governo Federal em todo o território nacional e eventuais questões relativas a irregularidades administrativas devem ser verificadas pela Procuradoria da República na Capital do Estado. 3. O Procurador da República oficiante da PR/RJ suscitou conflito negativo de atribuição sob o fundamento de que, no presente caso, o dano supostamente sofrido pelo representante e por outras pessoas em condição equivalente foi local. 4. Assiste razão ao Procurador da República suscitado. 4.1. Tratando-se de suposto dano de âmbito nacional, a atribuição da investigação é atraída para um dos foros das capitais dos estados envolvidos ou do Distrito Federal, no termos do art. 93, II, do CDC. Esse, aliás, o entendimento do

Superior Tribunal de Justiça estampado em acórdão no qual se estabeleceu a compreensão de que: de acordo com a jurisprudência do STJ, a teor do art. 93, II, do Código de Defesa do Consumidor, "sendo o suposto dano nacional, a competência será concorrente da capital do Estado ou do Distrito Federal, a critério do autor" (CC 126.601/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/11/2013, DJe 05/12/2013). No mesmo sentido julgado mais recente do STJ: CC 187601/DF, rel Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 10/08/2022, DJE 16/08/2022. PELO CONHECIMENTO DO CONFLITO PARA DECLARAR A ATRIBUIÇÃO DA PR/RJ (SUSCITANTE) PARA ATUAR NO FEITO.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento do conflito para declarar a atribuição da PR/RJ (capital) para atuar no feito.

060. Expediente: 1.25.000.002945/2024-17 - Voto: 2650/2024 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - PARANA

Relator: Dr. Nívio de Freitas Sila Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Procedimento Preparatório instaurado, a partir do desmembramento do IC 1.25.001.000165.2019-65, para acompanhar o andamento da obra ID 1016599, denominada "Super Creche", financiadas pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), por meio do Proinfância, no Município de Nova Cantu/PR. 2. Oficiado, o Município informou os andamentos e conclusão da obra. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que a obra foi finalizada, encaminhados documentos de medição final e fotos do local. Asseverou-se ainda que, no Sistema Integrado de Monitoramento, Execução e Controle - SIMEC, também já consta a finalização da obra. 4. O presente arquivamento é prematuro, uma vez que não há informações sobre o efetivo funcionamento da citada obra, com o respectivo Código INEP (em cujo site não foi localizado). 5. De acordo com o Manual de Atuação Proinfância, elaborado pela 1ª CCR, quando a obra estiver com o status de "concluída", deve-se oficial ao município indagando se a unidade escolar está em funcionamento e o código INEP da instituição. Esse foi também o entendimento adotado pelo Conselho Institucional do Ministério Público Federal no IC 1.26.000.002305/2020-46, em que se destacou o posicionamento adotado pelo GT-Educação da 1ª CCR/MPF: "nos termos da Nota Técnica nº 01/2019-GT-Proinfância, a classificação de obras no Sistema Integrado de Monitoramento, Execução e Controle - SIMEC como 'concluídas', assim consideradas aquelas que atingiram 90% ou mais do percentual de execução, 'não significa em funcionamento ou construção efetivamente finalizada', sendo, por isso, indicado que, no caso das obras concluídas, que se oficie ao município requisitando o código INEP das escolas tidas como concluídas no SIMEC, solicitando, ainda, a confirmação do efetivo funcionamento das mesmas". 5. Ausente notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, COM RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM, RESPEITADO O PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL, PARA QUE SEJA OFICIADO AO MUNICÍPIO DE NOVA CANTU/PR, PARA QUE INFORME SE A UNIDADE ESCOLAR ESTÁ EM PLENO FUNCIONAMENTO E FORNEÇA SEU RESPECTIVO CÓDIGO INEP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do arquivamento, com retorno dos autos à origem, respeitado o princípio da independência funcional, para que seja oficiado ao município de nova CANTU/PR, para que informe se a unidade escolar está em pleno funcionamento e forneça seu

respectivo código INEP.

061. Expediente: 1.24.001.000141/2023-20 - Voto: 2666/2024 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE SOUSA-PB

Relator: Dr. Nívio de Freitas Sila Filho

Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. REMESSA AO MP/PB. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar supostas irregularidades envolvendo a destinação dos recursos de Precatórios do FUNDEF/FUNDEB para o pagamento de honorários advocatícios por parte do Município de Boqueirão/PB. 2. Declinação de atribuições promovida sob os seguintes fundamentos: a) ausência de irregularidade relacionada a bens ou serviços da União, de suas autarquias ou empresas públicas federais que justifique o interesse destas pessoas jurídicas e atraia a competência da Justiça Federal; b) a apuração de eventual irregularidade na contratação de escritório de advocacia pelo Município para ingressar com ação judicial não é atribuição do MPF, pois, ainda que vise à futura condenação da União, versa sobre conduta antecedente que não ofende diretamente bem, serviço ou patrimônio da União; c) o Roteiro de Atuação específico para fiscalização das verbas do FUNDEF, divulgado pela 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, estabelece a atribuição dos Ministérios Públicos Estaduais para identificar se houve contratação de escritórios de advocacia, sem licitação, e cujos honorários contratuais sejam remunerados com recursos do FUNDEF. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

062. Expediente: 1.13.001.000117/2024-55 - Voto: 2659/2024 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - DISTRITO
FEDERAL

Relator: Dr. Nívio de Freitas Sila Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar irregularidades no serviço prestado pelo Vice-Consulado do Brasil na cidade de Letícia, localizada na Colômbia. 2. De acordo com a representante, ao solicitar os serviços do Consulado, foi tratada com falta de urbanidade e de forma rude pelos atendentes. Relata, também, que não obteve êxito na prestação do serviço desejado. 3. Oficiou-se o Ministério das Relações Exteriores, informando que a representante se apresentou na repartição consular para solicitar a emissão de certidão de nascimento de seu pai, ocasião em que foi cientificada de que o registro consular de nascimento de maiores de 18 anos só pode ser tramitado mediante declaração do próprio registrando, acompanhado de duas testemunhas, sendo, portanto, impossível a realização do procedimento sem a presença de seu pai. Noticiou-se também que seu pai, na ocasião em que solicitar seu registro consular de nascimento, deverá, nos termos do Regulamento Consular Brasileiro (RCB), apresentar sua certidão de nascimento e documento de identidade estrangeiros, bem como documentos comprobatórios da nacionalidade e identidade brasileiras de seu genitor brasileiro, além dos documentos de nacionalidade e identidade do genitor estrangeiro. Impossibilitada de emitir a certidão consular de nascimento naquele momento, foi necessário reiterar diversas vezes que o atendimento tinha de ser encerrado, mas, em nenhum momento, a brasileira foi tratada de forma agressiva ou descortês. 4. Arquivamento levado a efeito, dado que (i) não há prova suficiente de que o atendimento prestado à representante foi descortês ou apresentou qualquer irregularidade e, muito menos, de que haja falhas no procedimento

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 18/11/2024 13:45. Para verificar a autenticidade acesse
<http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave c3463890.67a2d1ed.449bb36d.963a73e4

adotado na prestação do serviço consular; (ii) quanto ao pedido concreto, relacionado à declaração de nacionalidade do seu pai, tratando-se de interesse individual disponível, o Ministério Público Federal não tem legitimidade para intervir, devendo buscar assistência jurídica de advogado particular ou da Defensoria Pública da União e (iii) por não vislumbrar qualquer irregularidade apta a justificar a adoção de medidas por este parquet federal, determinou-se o arquivamento do feito. 5. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

063. Expediente: 1.14.000.000910/2024-27 - Voto: 2701/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Sila Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. HOSPITAIS E OUTRAS UNIDADES DE SAÚDE. 1 Procedimento Preparatório instaurado, a partir da declinação de atribuição do Ministério Público do Estado da Bahia, no qual o representante apontou as seguintes irregularidades em relação ao Hospital Universitário Professor Edgar Santos (HUPES): (a) existência de prédios muito velhos, de modo a parecer não se verificar o risco iminente de uma tragédia de grandes proporções; (b) ausência de plano aprovado contra incêndio e ausência de rotas de fuga para incêndio; (c) muito dinheiro público sendo gasto em obra de "fachada" e (d) funcionários e pacientes correndo risco de morte em razão das condições do local. 2. Oficiado, o HUPES prestou esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) conforme laudo técnico de vistoria estrutural realizado no Complexo Hospitalar Universitário Professor Edgar Santos (Complexo HUPES), em 23/5/2022, de fato, constatou-se ocorrência de uma série de irregularidades; (ii) contudo, foi possível notar por meio da vasta documentação juntada aos autos que, entre o ano de 2022 e 2024, foram realizadas diversas obras no hospital, bem como também no Centro Pediátrico Professor Hosannah de Oliveira (CPPHO) e no Ambulatório Professor Francisco Magalhães Neto (AMN), principalmente no que diz respeito à recuperação estrutural e à recuperação da estrutura de concreto armado, incluindo a laje; (iii) saliente-se, ainda, que estão em andamento novas intervenções, tais como, a contratação de empresa especializada em recuperação de fachadas, a instalação das linhas de vida e pontos de ancoragem, a licitação para a contratação de empresa especializada em recuperação de estruturas para realização de reforma e ampliação do almoxarifado, e a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de recuperação de estruturas em concreto armado, sob demanda e com fornecimento de todos os insumos no HUPES, CPPHO e AMN; (iv) no que concerne à alegada falta de plano de combate ao incêndio, haverá a contratação de empresa especializada para implantação do sistema de combate a incêndio do Hospital Universitário Professor Edgar Santos e edifícios anexos, com fornecimento de material e mão-de-obra. Ademais, o Complexo HUPES está em conformidade com as exigências da Lei Estadual nº 12.929/2013 e do Decreto Estadual nº 16.302/2015, consoante atestado de conformidade de Projeto de Segurança contra Incêndio e Pânico números 1061/2020 e 1398/2020, emitido pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado da Bahia; (v) do exposto, se verifica que as medidas visando equacionar os problemas relacionados à ausência de manutenção na estrutura do complexo HUPES foram devidamente identificados pela Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares, no bojo de suas investigações, e a resolução dos problemas estruturais relatados foram razoavelmente adotados ou estão em vias de adoção; (vi) portanto, não se vislumbra nenhuma diligência pendente apta a determinar a continuidade deste procedimento. 4. Ausência de notificação do representante, por se tratar de denúncia anônima. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 18/11/2024 13:45. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave c3463890.67a2d1ed.449bb36d.963a73e4

FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

064. Expediente: 1.17.004.000090/2017-01 Voto: 2723/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO/SERRA

Relator: Dr. Nívio de Freitas Sila Filho

Ementa: RETORNO DE AUTOS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Inquérito Civil instaurado para apurar a pendência de obras do Proinfância, financiadas pelo FNDE, sendo elas: 1) ID115051 (objeto do Termo/Convênio 6337/2013 - CEIM I Jocafe I); 2) ID115069 (objeto do Termo/Convênio 7544/2013 - CEIM Bebedouro); 3) ID115023 (objeto do Termo/Convênio 9324/2014 - CEIM Três Barras), essas localizadas no Município de Linhares/ES, e 4) ID1012670 (objeto do Termo/Convênio 8776/2014 - Creche Novo Amanhecer), situada no Município de Sooretama/ES. 2. Após a apresentação da primeira promoção de arquivamento, a 1ª Câmara de Coordenação e Revisão/MPF entendeu pelo arquivamento parcial do feito, dada a pendência de confirmação dos códigos INEP em relação às obras concluídas (ID115051, ID115069 e ID115023), determinando o retorno dos autos à origem para que o Município de Linhares informasse se as unidades escolares encontravam-se em pleno funcionamento e fornecesse os respectivos códigos. 3. Sequencialmente, após oficiado, o Município de Linhares informou que os estabelecimentos de ensino se encontram ativos e em pleno funcionamento e apresentou os respectivos códigos INEP: (a) CEIM Jocafe I: código INEP 32083025; (b) CEIM Joelma Rocha Vieira: código INEP 32083505 e (c) CEIM Therezinha Durão Costa: código INEP 32083009 (doc. 179.1). 4. Novo arquivamento promovido sob o fundamento de que as diligências foram devidamente cumpridas e as unidades escolares constam como "em funcionamento e sem restrição de atendimento" no Catálogo de Escolas no site do INEP. 5. Ausente a notificação no representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

065. Expediente: 1.18.000.000265/2024-01 - Voto: 2702/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Sila Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. DIREITOS E VANTAGENS. 1. Procedimento Preparatório instaurado, a partir de ofício da Promotoria de Justiça da Comarca de Aparecida de Goiânia/GO, para análise e tomada das medidas cabíveis em relação ao entendimento esposado na Nota Técnica 6/2024, do Departamento de Gestão do Trabalho em Saúde da Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde do Ministério da Saúde, que concluiu pela impossibilidade do auxílio financeiro para pagamento de profissionais da saúde credenciados. 2. Oficiada, a Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde do Ministério da Saúde

prestou informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) todo profissional que exerça as atividades previstas na Lei 7.498/86 tem direito a perceber o piso salarial nacional da enfermagem, entretanto, nem toda natureza contratual ensejará o desembolso da assistência financeira, que é complementar a ser concedida pela União; b) o art. 15-A da Lei 7.498/86 tem como destinatários os profissionais celetistas, cujos contratos são celebrados sob a égide da CLT, o que não é a situação dos profissionais cadastrados via credenciamento, ainda que aqueles componham o setor privado; b) considerando que a assistência financeira complementar da União é destinada ao cumprimento do piso salarial nos valores definidos na Lei 14.434/2023, entende-se como incabível o repasse pela União da assistência a entes federados para pagamento de profissionais contratados via credenciamento, isso porque compete ao Estado do Goiás e aos Municípios o encargo de, na forma estipulada por sua legislação, assegurar aos profissionais contratados por credenciamento o recebimento do salário, observado o piso da enfermagem; c) no Mandado de Segurança 30.150-DF, em trâmite no Superior Tribunal de Justiça, em que se discute "(...) a licitude de ato da Ministra de Estado da Saúde, na 3ª edição da cartilha sobre o piso salarial nacional de enfermagem, que teria restringido o alcance da norma de financiamento complementar pela União, para excluir os profissionais contratados na modalidade de credenciamento", o Ministério Público Federal manifestou não haver "direito certo e líquido no caso, pois o texto da cartilha possui função meramente orientativa diante das diretrizes definidas em norma legal: os profissionais contratados por meio do credenciamento não se submetem a nenhum dos regimes jurídicos indicados na Lei 14.434/2023. Portanto, é incabível o repasse da assistência da União aos municípios para pagamento de profissionais contratados por meio de credenciamento. 4. Cópia da promoção de arquivamento foi enviada à 10ª Promotoria de Justiça da Comarca de Aparecida de Goiânia/GO. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

066. Expediente: 1.18.000.002025/2024-33 - Voto: 2646/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIÁS/APARECIDA DE GOIÂNIA
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Sila Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. RODOVIA FEDERAL - EXCESSO DE PESO. 1. Notícia de Fato autuada, a partir do recebimento do Ofício Circular nº 45/2024/1ªCCR/MPF, por intermédio do qual a 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal instituiu o Grupo de Trabalho Rodovias Federais, bem como, a fim de contribuir com a atuação dos membros do MPF, compartilhou as listas dos maiores infratores por excesso de peso em rodovias federais, nos anos de 2021 a 2023, fornecidas pela Polícia Rodoviária Federal e pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT), com vistas a apurar no âmbito da Procuradoria da República em Goiás, quais foram as empresas que efetuaram transporte de carga com excesso de peso em rodovias federais. 2. A Certidão nº 5675/2024 informa que não foram localizados autos judiciais ou extrajudiciais, com distribuição ativa, na Procuradoria da República em Goiás, na Procuradoria da República no Município de Anápolis e na Procuradoria da República no Município de Luziânia. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de inexistência de procedimento em curso, distribuído a este 2º Ofício da Procuradoria da República em Goiás, que tenha por objeto transporte com excesso de peso em rodovias federais pelas empresas especificadas nas listas fornecidas pela Polícia Rodoviária Federal e pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes mencionadas no citado ofício circular. 4. Ausência de

notificação do representante por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

067. Expediente: 1.19.000.000243/2022-34 - Voto: 2707/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS-MA
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Sila Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Inquérito Civil instaurado, a partir de representação formulada pelo Sindicato dos Pescadores de Coelho Neto/MA, que relata suposta ilegalidade na exclusão do seu presidente do acesso ao sistema do Acordo de Cooperação Técnica, vinculado ao INSS. 2. Oficiado, o INSS esclareceu que as informações obtidas nos sistemas corporativos informam que o acesso do referido representante de entidade estava em plena validade até a data 8/4/2024 (vigência do referido acordo que possui validade de 60 meses, de acordo com extrato publicado no Diário Oficial da União - DOU, que consta em anexo). Acrescentou que a gestão na data 11/1/2024 efetuou a renovação de acesso em lote, uma vez que, por limitações sistêmicas, os acessos anualmente são renovados em lotes das entidade conveniadas após cada 31/12 do referido ano, conforme Ofício SEI nº 1/2024/SGREC - GEXSLS/GEXSLS-SRNE/SRNE-INSS. 2.1. O representante foi instado a se manifestar sobre as informações prestadas pela Gerência Executiva do INSS no Maranhão, entretanto manteve-se inerte. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o INSS esclareceu que o representante tinha acesso normal e não houve resposta do representante para que se manifestasse sobre as informações prestadas, confirmando o acesso ao sistema, presume-se, tendo em vista a fé pública atribuída ao representado, que a irregularidade, se existiu, foi corrigida. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

068. Expediente: 1.21.000.000547/2024-13 - Voto: 2711/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO DO SUL
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Sila Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. EXECUÇÃO DO CERTAME. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar supostas ilegalidades no Processo Seletivo Simplificado nº 1/2024, promovido pelo Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 13ª Região (CREFITO-13) para fins de contratação por tempo determinado. Alegou-se ter havido: (i) violação ao princípio constitucional do concurso público; (ii) dificuldades para acesso ao edital no site do referido conselho e (iii) ausência de publicação do edital de abertura no DOU. 2. Oficiado, o CREFITO-13 prestou informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) autarquia federal apresentou justificativa legítima para contratação por tempo determinado, diante do afastamento meramente temporário de alguns servidores públicos do seu quadro de pessoal, bem como comprovou que houve a

correção dos erros técnicos relacionados ao acesso público do edital em seu sítio eletrônico; b) foi comprovada a ocorrência da falta de publicação do edital de abertura no DOU; c) foi acolhida a Recomendação 2/2024-MPF/PR/MS/GABPR10, sendo que o CREFITO-13 demonstrou que o contrato celebrado, a partir do Processo Seletivo Simplificado 1/2024 fora rescindido, reconhecida a nulidade apontada na referida recomendação ministerial, e d) o conselho realizou novo certame com a observância da derradeira publicação do edital de abertura no DOU. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

069. Expediente: 1.22.001.000251/2024-47 - Voto: 2734/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Sila Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar suposta irregularidade praticada pela prefeitura de Patrocínio do Muriaé-MG, consistente em não realizar, em 2023 e 2024, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar, chamada pública para compra de gêneros alimentícios da agricultura familiar. 2. Oficiada, a Prefeitura de Muriaé informou que em 2023 adquiriu alimentos da agricultura familiar por meio do Processo Administrativo 038/2022 - Chamada Pública/Dispensa 034/2022, bem como que em 2024 publicou o edital do Processo Administrativo 035/2024 - Chamada Pública/Dispensa 009/2024 para adquiri-los. 2.1. Para comprovar o informado, o órgão encaminhou os documentos do Documento 31.1 a 31.6, relativos à realização dos certames e celebração dos respectivos contratos administrativos. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, considerando que as irregularidades noticiadas na representação não se confirmaram, não há motivos para a continuidade dos presentes autos. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

070. Expediente: 1.22.003.000227/2019-21 - Voto: 2642/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN. DE UBERLÂNDIA/ITUIUTABA-MG
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Sila Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Procedimento Preparatório instaurado para verificar a possibilidade de ajuizamento de ação civil pública objetivando o ressarcimento de danos morais à Justiça Federal causados por Carlos Berkenbrock. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento sob o fundamento de que o envolvido fora absolvido dos crimes de falsidade ideológica (artigo 299 do CP) e falsa identidade (artigo 307 do CP), nos autos da Ação Penal 0001009-05.2019.4.01.3803, que tramitou na 3ª Vara Federal Cível e Criminal de Uberlândia-MG. Nesse sentido, pelo fato de ter sido objeto de investigação e já se encontrar solucionado, torna-se necessário o arquivamento do presente ICP. Todavia, ressalta a possibilidade de desarquivamento do procedimento em razão do que dispõe o art. 18 do CPP, bem como

o art. 12 da Resolução n. 23/2007 do CNMP. 3. Sem notificação ante a deflagração de ofício do procedimento. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

071. Expediente: 1.22.003.000560/2024-05 - Voto: 2676/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN. DE UBERLÂNDIA/ITUIUTABA-MG
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Sila Filho

Ementa: **PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. ATENDIMENTO MÉDICO HOSPITALAR.** 1. Procedimento Administrativo para acompanhar a prestação de serviços e as providências empreendidas pela Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (Ebserh) visando à regularização do déficit de profissionais em neurocirurgia e neurologia do Hospital de Clínicas da Universidade Federal do Triângulo Mineiro (HC-UFTM), o que tem acarretado prejuízos aos pacientes e ao processo de habilitação da unidade de saúde em Centro de Atendimento de Urgência aos pacientes com AVC-tipo II, bem como ao credenciamento pelo Ministério da Saúde para realização de terapia trombolítica. 1.2 As questões concernentes às possíveis irregularidades no setor de neurocirurgia do HC-UFTM foram recentemente abordadas no âmbito da Notícia de Fato 1.22.002.000191/2023-71, arquivada em 10/1/2024. A referida notícia de fato foi instaurada a partir de cópias do procedimento administrativo, tratando, igualmente, de irregularidades no setor de neurocirurgia do HC-UFTM. Após analisar os esclarecimentos prestados pela Ebserh, foi possível constatar que o número de profissionais daquela área de conhecimento disponíveis naquele momento permitia que o hospital funcionasse adequadamente, haja vista que as dificuldades na composição das escalas em situações de afastamento foram supridas por meio do pagamento de Adicional de Plantão Hospitalar (APH) e horas extras para coberturas emergenciais das escalas de plantão, de forma excepcional. 2. Oficiados, a Ebserh e o HC-UFTM prestaram esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) conforme os dados apresentados à Unidade do Sistema Nervoso do HC-UFTM, há atualmente em seu quadro os seguintes profissionais: 13 médicos neurologistas, 1 médico neurofisiologista clínico, 2 médicos neuropediatras, 7 médicos neurocirurgiões, sendo 2 com contrato de trabalho por tempo determinado, por admissão em processo seletivo emergencial simplificado, 9 enfermeiros, 27 técnicos de enfermagem, sendo 7 com contrato de trabalho por tempo determinado, por admissão em processo seletivo emergencial simplificado, 2 fisioterapeutas, 1 fonoaudiólogo, 1 assistente social e 1 nutricionista, que não são exclusivos, pois atendem em outras áreas do hospital conforme a necessidade; b) a autorização de vagas para os hospitais da Rede Ebserh é concedida pela SEST para o grupo 'Médico' de forma geral, não sendo destinada a cargos específicos, como neurocirurgia e neurologia. Ademais, o dimensionamento da SEST estabelece um número máximo de profissionais em determinadas áreas, sem caráter obrigatório, uma vez que a SEST não possui competências relativas à gestão da Ebserh, cabendo à própria empresa apresentar proposta sobre o quantitativo de pessoal próprio, acompanhada da documentação prevista nos arts. 29 e 92 da Portaria SEST/SEDDM/ME 1.122/2021. Por fim, enquanto a SEST prevê o limite máximo de 340 cargos de médicos, o HC-UFTM atualmente conta com 382 profissionais em seu quadro; c) quanto aos serviços de neurologia, a SMS esclareceu que, além do HC-UFTM, buscando ampliar a oferta, foi habilitado o Hospital Mário Palmério e a URS Boa Vista. Adicionalmente, tem buscado avaliar continuamente a demanda e a oferta desses serviços considerando a possibilidade de ampliação da capacidade de atendimento do HC-UFTM por meio de novo documento descritivo, cujo hospital já sinalizou para

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 18/11/2024 13:45. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave c3463890.67a2d1ed.449bb36d.963a73e4

essa possibilidade; d) há apenas 35 pacientes em fila aguardando procedimentos eletivos nessas especialidades, o que sugere que o número de profissionais nessa área de conhecimento é suficiente para o atendimento da demanda da população; e) tanto a Ebserh, quanto o gestor do SUS atestaram que o quadro de profissionais do HC-UFTM é considerado adequado. Ademais, o HC-UFTM já submeteu à Secretaria Municipal de Saúde de Uberaba a solicitação para avaliação visando à habilitação do hospital como centro especializado no atendimento de AVC; f) não foi possível identificar irregularidade que possa ser atribuída ao HC-UFTM, instituição pública federal, quanto aos serviços de Neurologia e Neurocirurgia prestados no estabelecimento; e g) a única questão remanescente diz respeito à eventual habilitação do HC-UFTM como centro especializado no atendimento de AVC, cuja responsabilidade pela análise do pedido compete exclusivamente à Secretaria Municipal de Saúde de Uberaba, ou seja, ao gestor local do SUS. Ocorre que as questões relativas a essa temática já estão sendo acompanhadas pelo MPMG no curso do PA n.º MPMG-0701.23.001172-1. 4. Ausente notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

072. Expediente: 1.24.000.000743/2024-78 - Voto: 2694/2024 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - PARAIBA

Relator: Dr. Nívio de Freitas Sila Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. ATENDIMENTO MÉDICO HOSPITALAR. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar desassistência a paciente internado no âmbito do Complexo Hospitalar Tarcísio de Miranda Burity (Trauminha de Mangabeira). 2. Oficiados, o diretor do Complexo Hospitalar Tarcísio de Miranda Burity e a direção do Hospital Municipal Santa Isabel prestaram esclarecimentos. 2.1 A secretaria do Gabinete entrou em contato com o manifestante, tendo este comunicado que, após a transferência para o Hospital Santa Isabel, foi prescrita a realização de procedimento cirúrgico, o qual, a despeito da urgência, não foi sequer agendado pela equipe do hospital municipal. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que a situação que ensejou a instauração do presente feito foi devidamente esclarecida e solucionada. O nosocômio indicou que o procedimento cirúrgico do representante se encontra agendado para o dia 23/11/2024, no turno da manhã, com o médico Urologista Dr. Tiago Nobre, já tendo sido tal fato devidamente comunicado ao manifestante pela secretaria deste gabinete. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

073. Expediente: 1.24.000.002011/2017-93 - Voto: 2645/2024 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - PARAIBA

Relator: Dr. Nívio de Freitas Sila Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. HOSPITAIS E OUTRAS UNIDADES DE SAÚDE. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de representações, em que os manifestantes, moradores do Bairro Costa e Silva, em João Pessoa/PA, relataram que a Unidade de Saúde Costa e Silva, localizada na Rua Graciliano Delgado S/N, encontrava-se deteriorada, prejudicando imensamente o atendimento da população. 2.

Oficiada, Secretaria Municipal de Saúde de João Pessoa confirmou, de fato, os problemas estruturais encontrados. 3. Por meio do Relatório de Auditoria nº 18829, realizada pelo DENASUS, o órgão verificou a necessidade de realização de vários serviços de manutenção na Unidade de Saúde e efetuou uma série de recomendações. 4. Em nova manifestação, a SMS/JP afirmou que realizou vários serviços de manutenção, tais como, a recuperação da manta aluminizada na cobertura e no forro de gesso da unidade e houve a celebração de novo contrato de prestação de serviço de manutenção predial preventiva e corretiva, de maior vulto, objetivando o melhor atendimento das demandas de manutenção. 5. Houve, ainda, a realização de vistoria por parte da SESOT, em que se verificou que a Secretaria Municipal de Saúde de João Pessoa determinou que a empresa contratada começasse a realizar, no prazo máximo de 48 horas, os serviços de manutenções prediais preventivas e corretivas na USF Costa e Silva I, II e III, com um prazo de 90 dias para execução dos serviços. 6. Posteriormente, a Vigilância Sanitária do Município informou que, ao comparecer à unidade de saúde, verificou-se que as reformas estruturais encontravam-se em fase final. 7. Por fim, a Secretaria Municipal de Saúde trouxe aos autos o Relatório Técnico de Vistoria, atestando que a situação predial da edificação foi finalizada e o imóvel encontrava-se regular, pronto para sua utilização, tanto por parte dos profissionais que nele desempenham suas atividades laborais quanto por parte dos usuários que dele necessitam para atendimento de saúde, tudo acompanhado de relatório fotográfico do local. 8. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) após diversas diligências, foram solucionados os problemas estruturais da Unidade de Saúde, conforme documento técnico atestando a atual regularidade do imóvel; (ii) a eventual prática de atos de improbidade administrativa, já foi submetida à investigação, determinando-se a extração de cópia dos autos para autuação como notícia de fato e distribuição a um dos órgãos com atribuição para atuar em matéria afeta à 5ª CCR/MPF. 9. Ausência de notificação da representante, tendo em vista que, embora haja a tentativa de contato por mais de um meio com a representante, não foi possível detectá-la. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

074. Expediente: 1.24.001.000136/2024-06 - Voto: 2657/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOUSA-PB
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Sila Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. EXECUÇÃO DO CERTAME. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar supostas irregularidades cometidas pela comissão do Concurso Público de Provas e Títulos para provimento de cargos da Carreira do Magistério Superior da Universidade Federal de Campina Grande (UFCG), regulado pelo Edital Reitoria/SRH nº 2/2023. Oficiada, a Comissão de Concurso e Seleção da Universidade Federal de Campina Grande - CCS da UFCG informou que mais de trezentos candidatos realizaram provas didáticas entre as mais de 80 subáreas constantes no Edital, não tendo chegado até a Comissão nenhuma ocorrência a respeito dos fatos relatados, nem por parte dos candidatos, tampouco por parte dos fiscais e Coordenação do Concurso. 2.1. Por fim, a CCS da UFCG apresentou as Atas de Sala de todas as fases do referido Concurso Público, assim como suas etapas/ações, contendo as assinaturas do representante, bem como o espaço destinado aos candidatos para relatos de ocorrências durante a realização do certame, sem que houvesse exposições de quaisquer circunstâncias que comprometessem a lisura do certame. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de

que a Comissão de Concurso e Seleção da Universidade Federal de Campina Grande - CCS da UFCG informou que não foram registradas ocorrências a respeito dos fatos relatados, nem por parte dos candidatos, tampouco por parte dos fiscais e Coordenação do Concurso. Por fim, a CCS da UFCG apresentou as Atas de Sala de todas as fases do referido Concurso Público, assim como suas etapas/ações, contendo as assinaturas do representante, bem como o espaço destinado aos candidatos para relatos de ocorrências durante a realização do certame, sem que houvesse exposições de quaisquer circunstâncias que comprometessem a lisura do certame. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

075. Expediente: 1.24.001.000278/2024-65 - Voto: 2706/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE-PB
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Sila Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍTICA FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA. PROJETO DE ASSENTAMENTO. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar suposta irregularidade em divisão de dois lotes comunitários do Projeto de Assentamento (PA) em Alto Alegre, localizado no Município de Jericó/PB, por um dos assentados e a possível omissão do INCRA em solucionar a questão. 2. Oficiado, o INCRA realizou uma reunião com todos os assentados e representantes da Associação que os congrega. Após os devidos esclarecimentos da gravidade da situação e das possíveis sanções que os envolvidos poderiam suportar, somados à pressão dos demais participantes da reunião, os mentores da situação e demais envolvidos, de imediato, resolveram desfazer a divisão e retirar as cercas que limitavam os lotes divididos por ele. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o INCRA comprovou documentalmente sua atuação, bem como a resolução do problema, uma vez que a irregular divisão dos lotes comunitários foi sanada. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

076. Expediente: 1.24.004.000067/2023-11 - Voto: 2534/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE-PB
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Sila Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OBRA PÚBLICA. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar suposta demora na conclusão de obras de esgotamento sanitário, financiadas com recursos públicos advindos da Funasa, do Ministério do Planejamento e do Governo da Paraíba, em vários municípios do Cariri paraibano, com destaque para os municípios de Água Branca, Amparo, Barra de São Miguel, Camalaú, Caraúbas, Congo, Coxixola, Gurjão, Imaculada, Juru, Livramento, Ouro Velho, Parari, Prata, Princesa Isabel, Santo André, São Domingos do Cariri, São João do Cariri, São João do Tigre, São José dos Cordeiros, São Sebastião do Umbuzeiro, Serra Branca, Sumé, Taperoá, Tavares e Zabelê. 2. Das informações trazidas pela Procuradoria Federal Especializada junto à Funasa, não foram identificados instrumentos de repasse celebrados com os Municípios de Água Branca, Coxixola, Imaculada, Livramento, Ouro Velho, São Domingos do Cariri, São João do Tigre, São

José dos Cordeiros, Taperoá e Zambelé que fizessem referência expressa a ação de esgotamento sanitário como objeto, tendo sido encaminhados relatórios consolidados em relação aos municípios de Amparo, Barra de São Miguel, Camalaú, Caraúbas, Congo, Gurjão, Juru, Parari, Prata, Santo André, São João do Tigre, São Sebastião do Umbuzeiro, Serra Branca, Sumé e Tavares. 3. Oficiada, a Funasa encaminhou planilha demonstrativa dos convênios celebrados para a implantação de sistema de esgotamento sanitário, correspondente aos municípios situados no vale do canal da transposição do Rio São Francisco, bem como relatórios de visita técnica. Extrai-se da planilha a informação de que duas obras foram encerradas sem etapa útil e uma paralisada: São Sebastião do Umbuzeiro (encerrada), Paraíba-Serra Branca (paralisada) e Serra Branca (encerrada). As seguintes são as obras em execução com seu respectivo percentual de evolução: Barra de São Miguel (25,25% de execução física), Camalau (61,17% de execução física), Caraúbas (54% execução física), Coxixola (78,95% de execução física), Gurjão (75,70% de execução física), Livramento (65,73% de execução física), Parari (97% de execução física), Princesa Isabel (39,04% de execução física), São José dos Cordeiros (91,49% de execução física), Sumé (79,56% de execução física), Taperoá (53,10% de execução física) e Tavares (76,34% de execução física). 4. Diante das informações colhidas, a fim de direcionar a prática dos atos instrutórios e tendo em vista o teor genérico da representação, foi determinada a notificação do representante para que, em 30 dias, indicasse concretamente as irregularidades existentes nas obras em execução. Considerando que o advogado do representante informou a necessidade de consulta aos documentos de monitoramento/fiscalização das obras de esgotamento sanitário no âmbito do TCU, foi concedido novo prazo de 30 dias para resposta à notificação, contudo, conforme certificado nos autos, decorreu o prazo sem resposta à notificação. 5. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, embora o atraso na execução das obras conveniadas possa, inicialmente, ensejar medidas de investigação, essa circunstância não conduz à conclusão da prática de irregularidades, sobretudo em se tratando de obras complexas como as de esgotamento sanitário. Destaca-se que não é atribuição do Ministério Público realizar auditoria de obras públicas, o que cabe, a princípio, ao órgão federal conveniente, sem prejuízo de eventuais medidas posteriores de investigação caso comunicada ao Parquet eventual irregularidade. 6. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

077. Expediente: 1.25.000.001998/2022-59 - Voto: 2665/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Sila Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de representação, em que a manifestante, integrante do Conselho Municipal de Saúde de Umuarama/PR, relatou transtornos causados a segurados do INSS que aguardavam a realização de perícia médica, tendo em vista o adiamento da diligência em virtude da decretação de ponto facultativo, na data de 17/06/2022, sexta-feira subsequente ao feriado de Corpus Christi, por decisão do Ministério da Economia. Sustentou que seria necessário que o reagendamento das perícias fosse realizado automaticamente pela Administração, colocando esses procedimentos como preferenciais e desonerando o usuário do fardo da remarcação. 2. Oficiado, o INSS confirmou a ocorrência da situação acima narrada, relatando que as perícias reagendadas efetivamente saíam do sistema. 3. Diante de tal informação, a 1ª CCR optou pela não homologação de anterior promoção de arquivamento e determinou a expedição de recomendações nos seguintes sentidos: (a) que se promovesse a adaptação nos sistemas

do INSS, de forma que em caso de cancelamento de perícias sem que tenha havido participação do segurado no evento, as informações do agendamento original ficassem armazenadas para fins de controle da instituição e do interessado; e (b) que o reagendamento da perícia a ser realizada ocorresse de forma preferencial e para a data mais próxima possível, independentemente de novo pedido ou manifestação por parte do segurado. 4. Quanto ao item 'a' da Recomendação, o Serviço de Perícia Médica Federal informou que promoveu a alteração de seus sistemas a fim de que seja mantido o armazenamento de dados de perícias médicas canceladas e reagendadas. Quanto ao item 'b', a Superintendência Regional Sul do INSS informou que "a gestão sob as agendas médicas está a cargo da Secretaria de Perícia Médica Federal, em se tratando de cancelamento de agenda, esses reagendamentos são efetuados manualmente por servidor administrativo, diretamente no sistema operacional de agendas médicas, onde cabe ao servidor apenas inserir esta nova agenda, para a primeira vaga disponível e existente naquela Unidade." 5. Arquivamento promovido sob fundamento de que os órgãos públicos federais envolvidos já promoveram a adaptação de seus sistemas de atendimento para incorporarem novas rotinas de trabalho que atendem à Recomendação expedida nestes autos. 6. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

078. Expediente: 1.26.000.002416/2024-86 - Voto: 2737/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Sila Filho

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO. CRITÉRIOS DE CLASSIFICAÇÃO. 1. Notícia de Fato autuada, a partir de manifestação de particular, informando que a comissão organizadora do concurso público para provimento de cargos da carreira de técnico-administrativo em educação da Universidade Federal Rural de Pernambuco (UFRPE), regulado pelo Edital 26/2024, alterou os critérios de eliminação após a realização das provas, concomitantemente à divulgação dos resultados. Pretende que a nota de 72 pontos que conseguiu, acima da nota mínima exigida na retificação do edital, seja considerada como situação "concorrente". 2. Oficiada, a UFRPE respondeu, em síntese, que aplicou as regras originalmente previstas no edital, porquanto a Resolução de regência dos concursos da autarquia, que baseou a alteração dos critérios editalícios, somente foi publicada após a realização das provas. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, embora seja compreensível a insatisfação dos candidatos com as idas e vindas da Administração, a solução finalmente adotada foi a adequada, de modo que não há irregularidade. A solução do arquivamento também foi a adotada na NF 1.26.000.002332/2024-42, na qual a manifestação pleiteava solução exatamente oposta à aqui requerida, ou seja, a adoção dos critérios de aprovação do Edital, com a nota mínima de 75 pontos. A menção a esse outro caso serve exatamente para demonstrar essa insatisfação. 4. Notificado, o representante interpôs recurso, alegando, em síntese, os fatos da representação inicial. 5. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 6. Com razão o membro oficiante. 6.1. Como se detalhou na promoção de arquivamento, a UFRPE, sinteticamente, assim procedeu: a) publicou Edital com nota mínima de aprovação de 75 pontos; b) posteriormente retificou esse Edital, para que estivesse em consonância com Resolução interna, passando a prever nota mínima de aprovação de 70 pontos e c) após, retificou essa alteração, dando provimento a recurso de candidato que percebeu que a Resolução interna não estava em vigor quando da

publicação do Edital, de modo que voltou ao critério original do Edital, ou seja, a nota mínima de aprovação de 75 pontos. O ora recorrente, então, que estaria na situação de "concorrente" se a nota mínima fosse de 70 pontos, mas não com a nota mínima de 75 pontos, pretende sem razão que o Ministério Público Federal atue no sentido de que a menor das notas seja a aceita pela UFRPE. 7. A respeito da questão da falta do detector de metais, foi autuada a NF 1.26.000.002191/2024-68 sobre o tema e, por outro lado, não é exigível a sua instalação, nem, por consequência, deveria ser nulo o concurso pela falta de utilização. A questão da ausência de divulgação da falta de fundamento para a anulação de 3 questões é nova; de toda forma, não se relaciona ao pleito do noticiante de alteração da nota mínima de aprovação. Ademais, a informação das respostas aos recursos encontra-se em sítio eletrônico acessível a cadastrados. Assim, da narrativa trazida, não se vislumbra violação à publicidade e nem à motivação dos atos administrativos. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovido do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

079. Expediente: 1.28.000.001261/2024-96 - Voto: 2670/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Sila Filho

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. DANO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO. 1. Notícia de Fato, autuada a partir de representação, por meio da qual a Comissão do Residencial Ponta do Mar relata possíveis irregularidades no tocante à arrematação do imóvel Residencial Ponta do Mar, em Natal/RN. Segundo a representante, composta por aproximadamente 150 famílias adquirentes de unidades habitacionais do empreendimento, o imóvel seria inicialmente construído sob o regime de incorporação imobiliária com financiamento da Caixa Econômica Federal, mas as unidades do referido imóvel não teriam sido entregues pela construtora/incorporadora responsável pela obras, que as abandonou antes de concluí-las. Sustenta que a CAIXA, por ser garantidora da obra, deveria ter acionado o seguro de conclusão de obra, mas não o fez, o que motivou o ajuizamento de ação judicial. E que o imóvel foi arrematado em 6/10/2023 nos autos do processo de falência da empresa incorporadora. 2. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que ambas as questões já estão sendo discutidas em processos judiciais, sendo que i) na Justiça Federal tramita o Processo nº 0801919-97.2021.4.05.8400, ajuizado pela autora da representação em face da CAIXA e outros, sentenciado em 21/7/2022, ocasião em que foi julgado procedente, em parte, o pedido formulado na inicial, para condenar a CAIXA e a incorporadora, solidariamente, na obrigação de fazer, consistente na conclusão da obra e ii) a questão da arrematação do imóvel é objeto do processo de falência da empresa JB & ATAF Incorporações e Construções Imobiliárias Ltda., que tramita na Justiça Estadual do Rio Grande do Norte sob o nº 0803257-34.2022.8.20.5001. 3. Notificado, o representante interpôs recurso no qual pleiteia a reconsideração da decisão de arquivamento, diante do notório interesse público envolvido na apuração do dano ao erário, pois o patrimônio público teria sido lesado em virtude da suposta fraude no leilão, bem como dos consumidores lesados, e ante o enfraquecimento do argumento de existência de questão ajuizada, em face da extinção da ação judicial mencionada. 4. O(A) Procurador(a) da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 5. Conquanto o representante mencione que o patrimônio público teria sido lesado em razão de suposta fraude em leilão judicial de bem pertencente à

massa falida da incorporadora responsável pelas obras do empreendimento em questão, não foram juntadas aos autos quaisquer provas de tais alegações. 5.1. Aplicação, ademais, do Enunciado nº 6 da 1ª CCR: "Cabível o arquivamento do feito quando o objeto do procedimento extrajudicial esteja integralmente sob apreciação do Poder Judiciário, inclusive sob a perspectiva territorial." 6. Quanto a eventual lesão aos direitos de consumidores, no caso os adquirentes de unidades no empreendimento imobiliário mencionado na representação, a matéria enquadra-se mais propriamente no rol de atribuições da 3ª CCR/MPF. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE, COM REMESSA DOS AUTOS À 3ª CCR PARA ANÁLISE DE MATÉRIA DE SUA ATRIBUIÇÃO.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovido do recurso e a consequente homologação do arquivamento, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro oficiante, com remessa dos autos à 3ª CCR para análise de matéria de sua atribuição.

080. Expediente: 1.29.000.005649/2024-29 - Voto: 2713/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL-RS
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Sila Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar se, no Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul (IFRS), Campus Vacaria, determinada servidora não docente ministrava aulas em desvio de função. 2. Oficiado, o IFRS prestou informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) a aludida servidora ocupa o cargo de Assistente de Alunos cujas atribuições fazem parte de um projeto devidamente cadastrado com cronograma de execução das atividades; b) a servidora está envolvida em um projeto pedagógico integrado às atividades do Núcleo de Atendimento às Pessoas com Necessidades Específicas (NAPNE), e suas funções estão relacionadas à execução de oficinas voltadas à transversalidade curricular, com foco na diversidade e inclusão, não ministrando aulas como docente, mas sim participando de atividades pedagógicas alinhadas aos objetivos educacionais da instituição; c) comprovou-se que o trabalho desenvolvido pela servidora no NAPNE é coerente com as suas atribuições na Coordenadoria de Assistência Estudantil (CAE), inseridas no contexto educacional como ferramentas complementares à formação curricular, e não como ensino tradicional de disciplinas acadêmicas, o que afasta a configuração de desvio de função. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

081. Expediente: 1.30.017.000102/2021-94 - Voto: 2312/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO SJMERITI/N.IGUA/D.CAX
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Sila Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. 1. Procedimento Administrativo de Acompanhamento de Políticas

Públicas instaurado no ano de 2021 para acompanhar acordo judicial referente à demora excessiva do Instituto Nacional do Seguro Social na análise de pedidos de concessão de benefícios previdenciários e assistenciais. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito sob o argumento de que não havia mais espaço para a atuação ministerial, pois a matéria já se encontrava judicializada pelo Ministério Público Federal em sede de tutela coletiva, bem como pelo fato de ter havido a homologação judicial de acordo firmado entre o Parquet Federal e o Instituto Nacional de Seguridade Social, nos autos do Recurso Extraordinário nº 1.171.152/SC. 3. À base disso encaminhou os autos ao NAOP da 2ª Região, que os redirecionou à PFDC, que, por fim, os submeteu à 1ª CCR em razão da pertinência temática. 4. Foi dispensada a notificação de representante, por tratar-se de feito instaurado por dever de ofício. 5. O arquivamento merece ser homologado, uma vez que o acordo judicial firmado entre o MPF e o INSS para a fixação de prazo razoável para a realização de perícias pelo INSS, confirmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 1.171.152/SC, já é objeto de acompanhamento pelo Grupo de Trabalho Interinstitucional Previdência e Assistência Social, coordenado pela 1ª CCR. 6. Além disso, a questão também monitorada externamente por um Comitê Executivo composto por representantes do MPF, do INSS, da Defensoria Pública da União (DPU), da Secretaria de Previdência e da Advocacia-Geral da União (AGU). O Comitê Executivo será assistido pelo Tribunal de Contas da União (TCU) e pela Controladoria-Geral da União (CGU). 7. Portanto, mostra-se despropositada a manutenção do presente feito, especialmente para se evitar redundância investigativa. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

082. Expediente: 1.31.000.001703/2024-17 - Voto: 2717/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDONIA/GUAJARÁ-MIRIM
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Sila Filho

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TRANSPARÊNCIA. 1. Notícia de Fato autuada para apurar eventual descumprimento de prazos estabelecidos pela Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) pela Superintendência Estadual dos Correios em Rondônia. O representante alega que requereu em 19/12/2023 a disponibilização de documentos relacionados aos contratos, ordens de serviços e notas fiscais dos serviços de manutenção do prédio da agência central dos Correios, e aguarda resposta há oito meses, em desrespeito ao prazo de 20 dias, com possível prorrogação justificada de mais 10 dias, definido pela lei supracitada. 2. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, conforme se infere da resposta apresentada pela Superintendência Estadual dos Correios em Rondônia, o representante é empregado da empresa pública e, conforme ficou evidenciado no longo relatório encaminhado pela área técnica, de fato houve certa demora no atendimento do requerimento formulado. No entanto, os processos de gestão contratual são públicos e todos os empregados têm acesso através do SEI, podendo realizar consultas nos autos sem nenhum óbice, constatando-se, assim, que a eventual irregularidade foi corrigida. 3. Notificado, o representante interpôs recurso, no qual reitera suas razões iniciais. 4. O(A) Procurador(a) da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos, uma vez que o recorrente não indicou fatos ou argumentos que possam infirmar a decisão de arquivamento. 5. Consoante dispõe o art. 11 da Lei 12.527/2011, o órgão ou entidade pública deverá autorizar ou conceder o acesso imediato à informação disponível, tendo sido informado pela empresa representada que "os processos de gestão

contratual são públicos e todos os empregados têm acesso através do SEI, podendo realizar consultas nos autos sem nenhum óbice", o que não foi refutado pelo representante, não havendo, portanto, elementos que justifiquem o prosseguimento do presente feito. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovemento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

083. Expediente: 1.31.001.000158/2024-23 - Voto: 2736/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ-RO
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Sila Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍTICA FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA. PROJETO DE ASSENTAMENTO. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de recebimento de informações da Comissão Pastoral da Terra (CPT), sobre ocupação possivelmente irregular na região dos Lotes 1 e 2 da Gleba Guaporé, Setor Santa Rosa, KM 15 da Linha 11, no Município de Pimenteiras do Oeste/RO. 2. No curso deste procedimento, sobreveio a informação de que a Defensoria Pública da União (DPU) ajuizou ação civil pública em face do INCRA e da União para: a) condenar os requeridos na obrigação de fazer consistente na realização de vistoria no imóvel e na tomada dos demais atos administrativos necessários, no prazo máximo de 60 dias, com a finalidade de apurar se o imóvel rural descrito na ação se trata de área pública pertencente à União ou ao INCRA; b) restaurar a posse e domínio da União ou do INCRA sobre o bem, determinando-se que eles procedam à retomada da área e o cancelamento de eventuais registros em cartório realizados por particulares; e c) destinar o imóvel a programa de reforma agrária ou de regularização fundiária, a beneficiários que cumpram os requisitos legais, preferencialmente às famílias de agricultores, que exerciam a posse sobre a área e foram despejados do local, ou, sendo o caso, a destinação a comunidades tradicionais aos quais pertença a área. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o objeto deste procedimento encontra-se abarcado pela pretensão deduzida na ação civil pública em comento. Dessa forma, considerando que naquele feito, é possível a utilização de meios coercitivos para viabilizar, entre outras coisas, a restauração da posse e domínio da União ou do INCRA sobre o bem e a sua destinação a programa de reforma agrária ou de regularização fundiária, o objetivo do presente procedimento encontra-se exaurido, tornando-se desnecessária a sua continuação ou conversão apenas para atualizar os movimentos processuais da ação civil pública ora em trâmite, que é devidamente acompanhada por membro do Ministério Público Federal na qualidade de custos legis. 4. Sem notificação do representante ante a deflagração de ofício desse procedimento. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

084. Expediente: 1.33.000.000988/2024-96 - Voto: 2669/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Sila Filho

Ementa: **PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO.** 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar supostas irregularidades praticadas pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). 1.1. A representante alega ser aluna do doutorado em Administração da UFSC, tendo cursado a disciplina Teorias do Desenvolvimento Econômico no semestre 2023/1; que oito meses após o término da disciplina, ela e outros colegas ficaram sabendo de sua reprovação, sem ter recebido o feedback das provas, trabalho e desempenho em sala, nem lhes ter sido oportunizada a chance de recuperação/melhoria de desempenho; que foi organizado um processo descritivo, com o apontamento das normativas, resoluções, regimentos e leis que foram transgredidas ao longo do semestre, o qual foi apresentado ao colegiado do programa (PPGA/ADM), que o desqualificou em razão da liberdade de cátedra dos professores, em uma reunião que abriu direito de defesa e voto aos professores e os negou aos alunos; e que, encaminhado ao Conselho de Centro (CSE) como forma de recurso, como determina o regimento, o processo foi novamente desqualificado com a alegação do mesmo motivo da liberdade de cátedra. 2. Ao final da instrução do presente feito, foi expedida recomendação ao Programa de Pós-Graduação em Administração da universidade (PPGA/UFSC), em nome de seu coordenador-geral, a fim de que, ao cabo do prazo de 60 dias, fossem diligenciadas medidas atinentes a: i) conferir atendimento ao prazo de seis meses para divulgação das notas finais dos discentes, independentemente da eventual interferência de recesso universitário ou férias de docentes; e ii) garantir aos discentes, mediante expressa normatização, processo de recuperação de notas, consoante o quanto disposto art. 13, inciso IV, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: i) a Coordenação-geral do Programa de Pós-Graduação em Administração da UFSC acatou, na íntegra, a recomendação exarada nos presentes autos, esgotando o objeto desta investigação; ii) como salientado pelo coordenador-geral do PPGA/UFSC, foram tomadas por sua parte medidas efetivas, veiculadas por escrito e dotadas de força obrigatória, extensíveis a todo o corpo docente (e devidamente comunicadas aos representantes discentes), no sentido de atender ao disposto na recomendação; e iii) o caso particular da representante (e de seus colegas igualmente reprovados na disciplina em questão) - ainda que reflita temática que escapa ao interesse coletivo afeito à atuação ministerial - também se encontra em via de solução, haja vista a adoção de medidas atinentes a lhes proporcionar atividades a título de recuperação de suas notas. 4. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

085. Expediente: 1.36.000.001059/2022-21 - Voto: 2715/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - TOCANTINS
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Sila Filho

Ementa: **PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍTICA FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA.** 1. Inquérito Civil instaurado, a partir de ofício do Ministério Público do Estado do Tocantins, para apurar a possibilidade de destinação para a reforma agrária da área do Acampamento Clodomir Santos de Moraes, localizado em Ipueiras-TO. A atuação deste MPF cingiu-se a aferir se a área seria da União. 2. Oficiados, o Incra-TO e a Superintendência do Patrimônio da União em Tocantins prestaram informações. Em 7/9/2023, foi realizada reunião entre o Incra-TO e o Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra no Tocantins - MST/TO, que prestaram esclarecimentos sobre a situação de cada acampamento. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) verificou-se que as terras onde se localiza o Acampamento Clodomir Santos de Moraes não pertencem à União; b) nos documentos datados de 20/10/2023, o Incra e a SPU, respectivamente, esclarecem que as áreas não são terras da União ou se

sobrepõem a qualquer área arrecadada pela União/Incra, Projeto de Assentamento ou Território Quilombola; c) nos autos do Processo de reintegração de posse n. 0006634-34.2014.8.27.2737 (1ª Vara Cível de Porto Nacional), identificou-se petição recente da União (7/10/2024), asseverando não possuir interesse jurídico em integrar a lide, uma vez que "o imóvel descrito na peça inicial não pertence ao seu domínio"; d) no tocante à efetivação da reintegração, à assistência aos desapropriados e à observância das normas pertinentes a esse processo, identificou-se que há intervenção da Defensoria Pública do Estado do Tocantins - DPE/TO nos autos, tendo o Tribunal de Justiça do Tocantins - TJ/TO instituído a Comissão de Conflitos Fundiários (CCF) com o objetivo de mediar conflitos fundiários de natureza coletiva, rurais ou urbanos, de modo a evitar o uso da força pública no cumprimento de mandados de reintegração de posse ou de despejo e estabelecer o diálogo entre as partes, em observância aos preceitos estabelecidos pelo STF na ADPF 828. 4. Sem notificação de representante devido à instauração ex officio do inquérito. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

086. Expediente: 1.36.001.000033/2024-17 - Voto: 2649/2024 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - TOCANTINS

Relator: Dr. Nívio de Freitas Sila Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. SISTEMA DE SELEÇÃO UNIFICADA (SISU). 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar supostas inconsistências relacionadas aos candidatos aprovados da lista de espera do Sistema de Seleção Unificada (SiSU), na Universidade Federal do Norte do Tocantins-UFNT. Alegou-se que haveria candidatos aprovados na primeira opção com notas menores dos aprovados na segunda ou que entraram em listas de cotistas, mas não optaram pela cota. 2. Oficiadas, a UFNT e a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (Seres) do MEC prestaram informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) a inconsistência na classificação geral deu-se por erro no algoritmo do sistema utilizado para realizar a seleção do SiSU, pois, inicialmente, os candidatos não foram alocados em todas as modalidades de cota a que possuíam direito e, também, houve inconsistência nas posições dos candidatos; b) a UFNT acatou as informações repassadas pelo MEC e suspendeu o Edital n.º 005/2023/2, com a classificação geral da lista de espera já divulgada nos canais oficiais de informação, e, após a correção dos dados pelo MEC, foi divulgada nova classificação geral, pelo Edital n.º 006/2023/02; c) tanto o MEC quanto a UFNT afirmaram que os erros foram sanados e, especialmente, nenhum candidato que, de fato, atingiu nota apta a aprovação/classificação foi prejudicado. 4. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

087. Expediente: 1.24.000.000452/2022-18 - Voto: 2673/2024 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - PARAIBA

Relator: Dr. Nívio de Freitas Sila Filho

Ementa: RETORNO DOS AUTOS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Inquérito Civil instaurado para acompanhar o

andamento das obras financiadas pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), por meio do Programa Proinfância, no Município de Santa Rita/PB, quais sejam: a) TIBIRI II; b) MARCOS MOURA e c) LEROLÂNDIA. 2. A 1ª CCR decidiu pela não homologação da primeira promoção de arquivamento (doc. 49), uma vez que não haveria informações sobre a efetiva conclusão e funcionamento das citadas obras/Código INEP e determinou o retorno dos autos para cumprimento de diligência. 2.1. Oficiada, a Secretaria de Educação do Município de Santa Rita ratificou a informação de que Creche TIBIRI II (CIEI Severina da Silva Santos) foi concluída, está em funcionamento, tendo sido informado o código INEP 25133632. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que as recentes informações apresentadas pelo Município de Santa Rita-PB demonstram que houve conclusão da obra da Creche TIBIRI II e a apresentação do respectivo Código INEP, devendo o acompanhamento ser encerrado neste ponto. No entanto, remanesce nos autos a apuração referente à conclusão das obras das creches MARCOS MOURA e LEROLÂNDIA. Sobre a creche Lerolândia, a informação prestada é no sentido de que a obra está em fase inicial. Depreende-se que a irregularidade inicial, consistente no abandono das construções, foi corrigida/cessada haja vista que a documentação acostada aos autos comprova que a municipalidade vem adotando as medidas administrativas voltadas à execução das obras e, conforme registrado na promoção de arquivamento, foi instaurado o PA 1.24.000.001100/2024-41 para acompanhar as obras das duas creches remanescente, MARCOS MOURA e LEROLÂNDIA, não havendo mais providências a serem tomadas no presente procedimento. 4. Ausente notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação parcial do arquivamento.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a Sessão às dezessete horas e trinta minutos, da qual eu, Fabrício da Silva Barbosa, secretário designado para o ato, lavrei a presente ata.

LINDÔRA MARIA ARAUJO
Subprocuradora-Geral da República
Coordenadora

OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA
Subprocurador-Geral da República
Membro Titular

NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO
Subprocurador-Geral da República
Membro Titular

FABRÍCIO DA SILVA BARBOSA
Assessor-Chefe da Assessoria Administrativa



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PGR-00457929/2024 ATA nº 16-2024**

.....
Signatário(a): **FABRICIO DA SILVA BARBOSA**

Data e Hora: **18/11/2024 13:45:33**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **OSWALDO JOSE BARBOSA SILVA**

Data e Hora: **18/11/2024 17:20:28**

Assinado em nuvem

.....
Signatário(a): **LINDORA MARIA ARAUJO**

Data e Hora: **19/11/2024 14:09:36**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO**

Data e Hora: **19/11/2024 15:26:24**

Assinado com login e senha

.....
Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave c3463890.67a2d1ed.449bb36d.963a73e4